



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PAUTA DA 16<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**29/05/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**16<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **16<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	14
2	<b>PL 545/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCELO CASTRO</b>	26
3	<b>PL 3519/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	48
4	<b>PL 4626/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	57
5	<b>PL 3038/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	76
6	<b>PL 2217/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	88

7	<b>PEC 37/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	105
8	<b>PL 1433/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	118
9	<b>PL 2269/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	134
10	<b>PL 2695/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	144
11	<b>PL 2581/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	173
12	<b>PL 3944/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	244
13	<b>PL 1998/2022</b> (Tramita em conjunto com: PL 2016/2022 e PL 2034/2022) - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	255
14	<b>PL 3169/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	284

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)  
 Sergio Moro(UNIÃO)(2)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(67)(2)(28)(30)(56)(51)  
 Eduardo Braga(MDB)(2)  
 Renan Calheiros(MDB)(2)  
 Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)  
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)  
 Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)  
 Weverton(PDT)(2)  
 Plínio Valério(PSDB)(2)  
 Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)**

AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
PR 3303-6202	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(28)(58)(38)(31)(30)(56)(5)	AC 3303-6333
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(2)(5)(9)(38)(31)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	PB 3303-5934 / 5931
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PL)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)(41)(39)	PI 3303-6130 / 4078
ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PSB)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100 / 3116
AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(53)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)  
 Angelo Coronel(PSD)(3)  
 Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)  
 Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)  
 Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)  
 Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)  
 Rogério Carvalho(PT)(73)(70)(3)  
 Janaína Farias(PT)(64)(74)(75)(3)(59)(60)  
 Ana Paula Lobato(PDT)(62)(61)(63)(3)

AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)  
 Carlos Portinho(PL)(1)  
 Magno Malta(PL)(1)  
 Marcos Rogério(PL)(1)(15)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)  
 Esperidião Amin(PP)(1)  
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)	MS 3303-2431
SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Tereza Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPÚBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLRESDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 29 de maio de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

16<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

- Atualizadas informações diversas. (28/05/2024 20:03)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2954, DE 2023**

##### **- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil.

**Autoria do Projeto:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatoria do Projeto:** Senador Jorge Seif (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo.

**Observações:**

- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;
- Em 22/05/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2954/2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 545, DE 2024**

##### **- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas, e contrário à Emenda nº 1.

**Observações:**

- Em 21/05/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alan Rick;
- Em 28/05/2024, foi recebido relatório reformulado pelo Senador Marcelo Castro.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI N° 3519, DE 2019**

##### **- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 4626, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 3038, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 2217, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº1-CDH

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 7

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 37, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Marcelo Castro, Senador Paulo Paim, Senador Weverton, Senador Angelo Coronel, Senador Reguffe, Senador Esperidião Amin, Senador Eduardo Gomes, Senador Marcos do Val, Senador Fabiano Contarato, Senador Fernando Collor, Senadora Leila Barros, Senadora Eliane Nogueira, Senador Chico Rodrigues, Senador Paulo Rocha, Senadora Nilda Gondim, Senador Rogério Carvalho, Senador Jorge Kajuru, Senador Zequinha Marinho, Senador Confúcio Moura, Senador Jayme Campos, Senador Nelsinho Trad, Senador Alexandre Silveira, Senador Romário, Senador Carlos Portinho, Senador Telmário Mota, Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 1433, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 2269, DE 2022

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

**Autoria:** Senador Luiz Pastore

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI N° 2695, DE 2019**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;
- Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais;
- Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

**ITEM 11**

**PROJETO DE LEI N° 2581, DE 2023**

**- Terminativo -**

*Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.*

**Autoria:** Senador Sergio Moro

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e a rejeição da Emenda nº 2-T, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Durante o prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria dos senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus, respectivamente;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 22/05/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais;
- Em 28/05/2024, foi recebida a Emenda nº 17, de autoria do Senador Izalci Lucas (dependendo de Relatório);
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)  
[Emenda 2-T \(CAE\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Parecer \(CSP\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda 17 \(CCJ\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 3944, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

**Autoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 13

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 1998, DE 2022

- Terminativo -

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 2016, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.*

**Autoria:** Senadora Simone Tebet

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 2034, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.*

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1998, de 2022, com a emenda que apresenta, restando prejudicados os Projetos de Lei nºs 2016 e 2034, de 2022.

**Observações:**

*Votação nominal.*

**ITEM 14****PROJETO DE LEI N° 3169, DE 2023****- Terminativo -**

*Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;  
- Votação nominal.*

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CAS\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2954, DE 2023

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil.

**AUTORIA:** Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
VII – capacitação dos agentes públicos e das pessoas participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
XVI – promover a capacitação e a certificação de agentes públicos participantes do SINPDEC e de cidadãos participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
XIV – padronizar a doutrina de defesa civil em âmbito nacional e estabelecer o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil.



XV – divulgar uma lista dos cargos estaduais de coordenação do SINPDEC ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta lei.

.....  
 § 3º O poder público estabelecerá a matriz curricular, a carga horária e os demais requisitos para certificar as capacitações em defesa civil.” (NR)

“Art. 7º .....

.....  
 IX – divulgar uma lista dos cargos municipais de coordenação do SINPDEC ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta lei.

.....  
 § 1º .....

.....  
 § 2º a coordenação das ações do SINPDEC no âmbito estadual será atribuída a agente público capacitado e certificado em Defesa Civil.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
*Parágrafo único.* O agente político ou público nomeado para a coordenação das ações do SINPDEC no âmbito local deverá ser capacitado e certificado em Defesa Civil ou obter essa qualificação em até 3 meses contados da nomeação.” (NR)

“Art. 18. ....

.....  
*Parágrafo único.* Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação:

I – em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso II e III;

II) – em capacitações periódicas os agentes referidos no inciso IV.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o estudo *Danos e prejuízos causados por desastres no Brasil entre 2013 e 2022*, elaborado pela Confederação



Assinado eletronicamente por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5579032675>

Nacional dos Municípios (CNM), quase 350 milhões de pessoas foram afetadas por desastres naturais entre 1º janeiro de 2013 e 5 de abril de 2022 no Brasil. O número de pessoas impactadas é superior à população nacional, pois um mesmo município pode ter decretado emergência mais de uma vez nesse período. Além disso, esses desastres provocaram prejuízos que chegam a R\$ 341,3 bilhões.

Esse cenário tem se tornado cada vez mais grave, diante da escassez de recursos. Ainda segundo a CNM, após um máximo de R\$ 6,5 bilhões em 2013, apenas R\$ 1,23 bilhão foi destinado a programas federais de drenagem urbana, gestão de riscos, prevenção, preparação, resposta a desastres, reabilitação e reconstrução de áreas danificadas e destruídas. Além disso, o percentual médio de execução desses recursos entre 2010 e 2021 foi de apenas 47%.

Em um ambiente de aumento do número e do impacto de desastres e de evidente carência de recursos, é fundamental que os agentes públicos e as pessoas participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil sejam devidamente capacitados. A profissionalização dos agentes é condição para a efetividade de qualquer política pública, inclusive de proteção e defesa civil.

Oferecemos este projeto de lei à apreciação do Senado Federal, com o duplo objetivo de uniformizar a doutrina de proteção e defesa civil em todo o Brasil e exigir a capacitação contínua e a certificação das pessoas que desempenham essas atividades, sejam eles agentes públicos ou privados. Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação, que, temos certeza, contribuirá para a profissionalização da Defesa Civil, com reflexos positivos para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

**IVETE DA SILVEIRA**  
**Senadora – MDB/SC**



Assinado eletronicamente por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5579032675>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Minuta

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.954, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.954, de 2023, de autoria da Senadora Ivete da Silveira, para alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que, dentre outras disposições, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

De acordo com a autora, na justificação do projeto, por meio da alteração da Lei nº 12.608, de 2012, objetiva-se aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil, por meio da uniformização da doutrina de proteção e defesa civil em todo o Brasil e da exigência de capacitação contínua e de certificação das pessoas que desempenham essas atividades, sejam agentes públicos ou privados, o que trará reflexos positivos para toda a sociedade brasileira. Ainda conforme a autora, em um ambiente de aumento do número e do impacto de desastres e evidente carência de recursos, é fundamental que os agentes públicos e de entidades



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

privadas estejam devidamente capacitados para atuar, condição para a efetividade da política pública de proteção e defesa civil.

A proposta visa incluir a capacitação de agentes públicos e privados que atuem na área de proteção e defesa civil como diretriz (art. 4º) e objetivo (art. 5º) da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC –, bem como inclui como competência da União a padronização da doutrina de defesa civil em âmbito nacional e o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil (art. 6º).

O projeto dispõe ainda sobre competência da União, Estados e Municípios quanto à divulgação de ocupantes de cargos no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC – que não estejam devidamente certificados na forma da lei (art. 6º, 7º e 8º) e obriga os órgãos do Sistema a adotarem medidas de profissionalização e capacitação de caráter permanente e periódico, conforme o caso, no âmbito de suas competências (art. 18).

A matéria foi distribuída exclusivamente a este Colegiado, ao qual compete proferir decisão terminativa. O prazo regimental de emendamento geral findou em 21 de junho de 2023 sem que tivessem sido apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), única comissão pela qual tramitará o projeto, em decisão terminativa, deve se manifestar sobre os aspectos de sua admissibilidade, (constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade) e mérito, por força dos arts. 49, inciso I, 91, inciso I e § 1º, V, e 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange às constitucionalidades material e formal da proposta, frisa-se que inexistem vícios, uma vez que, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme o art. 22, XXVIII,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

também da Lei Maior, e, quanto à deflagração do processo legislativo, não cabe falar em reserva de iniciativa.

Regimentalmente, não se vislumbram reparos, uma vez que a matéria seguiu os devidos ritos do processo legislativo estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto mostra-se adequado, pois é dotado de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento jurídico, com o qual é compatível.

Quanto ao mérito da proposta, ressaltam-se suas urgência e importância, sobretudo diante do atual contexto, posto que deverá contribuir sobremaneira para a uniformização e profissionalização dos agentes que atuam na proteção e Defesa Civil visando, cada vez mais, à efetividade da política pública.

No que tange à técnica legislativa, alguns ajustes devem ser feitos, razão pela qual se propõe um substitutivo para: ajustar a redação da ementa; renumerar os incisos criados pela proposição, de forma que se adequem à ordem de incisos já existentes na Lei que pretende alterar, vedada a utilização de numeração de inciso vetado, conforme o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e incluir cláusula de vigência, inexistente na proposta inicial.

No mérito, o Substitutivo propõe alterar o conteúdo do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012, na forma do art. 1º do PL sob análise, a fim de que o prazo para capacitação dos agentes públicos seja contado da entrada em exercício no cargo em vez de se considerar a data de sua nomeação, haja vista o lapso temporal que pode haver entre a nomeação e o início efetivo do exercício do cargo. A respeito desse dispositivo, também se fez necessária a grafia por extenso do prazo indicado a fim de adequação ao disposto no art. 11, I, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.954, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, nos termos do **Substitutivo** apresentado a seguir:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 2023

*Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre capacitação e incluir competências dos entes federados e órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC - no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
VII – capacitação dos agentes públicos e das pessoas participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 5º .....



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

XVIII – promover a capacitação e a certificação de agentes públicos participantes do SINPDEC e de cidadãos participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 6º .....

XV – padronizar a doutrina de defesa civil em âmbito nacional e estabelecer o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil; e

XVI – divulgar uma lista dos cargos estaduais de coordenação do SINPDEC ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta lei.

§ 3º O poder público estabelecerá a matriz curricular, a carga horária e os demais requisitos para certificar as capacitações em defesa civil.” (NR)

“Art. 7º .....

IX – divulgar uma lista dos cargos municipais de coordenação do SINPDEC ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta lei.

§ 3º A coordenação das ações do SINPDEC no âmbito estadual será atribuída a agente público capacitado e certificado em Defesa Civil.” (NR)

“Art. 8º .....

*Parágrafo único.* O agente político ou público nomeado para a coordenação das ações do SINPDEC no âmbito local deverá ser capacitado e certificado em Defesa Civil ou obter essa qualificação em até três meses contados do início do exercício do cargo.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**“Art. 18.** .....

*Parágrafo único.* Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação:

I – em caráter permanente dos agentes públicos referidos nos incisos II e III; e

II – em capacitações periódicas dos agentes referidos no inciso IV.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 545, DE 2024

Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2391284&filename=PL-545-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2391284&filename=PL-545-2024)



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, nos produtos e nos serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior; e

V - apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior.” (NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º desta Lei, será dispensável a licitação.” (NR)

“Art. 11. ....

.....

§ 2º .....

.....  
II - as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a execução do plano de trabalho e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur, inclusive os provenientes de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, assegurada, na definição de metas e de objetivos, assim como na aplicação dos recursos, a atribuição de tratamento equânime à promoção das distintas regiões geográficas do País, das unidades da Federação por elas abrangidas e de seus Municípios, de forma consonante com o respectivo potencial turístico;

....." (NR)

"Art. 14. ....

.....  
VIII - os empréstimos, os auxílios e as contribuições;

IX - os recursos consignados em legislação específica; e

X - os recursos provenientes de dotações consignadas no orçamento geral da União." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....  
II - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

....." (NR)

"Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, de eventos e de investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas à formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, ao intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem." (NR)

"Art. 16. ....

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo;

....." (NR)

"Art. 20. ....

.....  
VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio fundo em empreendimentos turísticos;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e

---

financeira, para a destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....  
§ 2º .....

.....  
III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo.

.....  
§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

.....  
§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas nos arts. 63-A e 63-B desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

....." (NR)

"Art. 63-A. A arrecadação total do FNAC será gerida e administrada pelo Ministério de Portos e Aeroportos ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados os recursos à modernização, à construção,

à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 63 desta Lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma estabelecida neste artigo." (NR)

"Art. 63-B. Da arrecadação total do FNAC 30% (trinta por cento) serão desvinculados do fundo e alocados no Ministério do Turismo para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo, em atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado de Portos e Aeroportos e do Turismo definirão os critérios e as prioridades para utilização dos recursos do FNAC para as aplicações a que se refere o *caput* deste artigo."

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020:

I - art. 22; e

II - § 3º do art. 34.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, o art. 63-B acrescido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 3º desta Lei, terá vigência por 5 (cinco) anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 46/2024/SGM-P

Brasília, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 545, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
- Lei nº 14.002, de 22 de Maio de 2020 - LEI-14002-2020-05-22 - 14002/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14002>
- Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2024); LDO - 14791/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14791>
  - art140



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL 545/2024)

Acrescentem-se inciso IV ao § 2º do art. 63 e §§ 9º a 11 ao art. 63, todos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 63. ....**

.....

**§ 2º .....**

.....

**IV – no subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos.**

.....

**§ 6º .....**

.....

**§ 9º** O subsídio de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser autorizado por órgão competente, na forma do regulamento, aos aeroportos que atendam às seguintes condições:

**I** – realizem no máximo 15 decolagens diárias, em média anual, excetuados deste limite aqueles que estejam localizados na Região Norte;

**II** – ofertem, regularmente e em quantidade adequada, voos que os liguem aos principais aeroportos da mesma região; e

**III** – localizem-se em estados que pratiquem políticas de desoneração de impostos estaduais para o querosene de aviação.

**§ 10.** A verificação das condições previstas no § 9º será realizada por órgão competente e se dará:

**I** – no momento da autorização, e, depois, a cada 12 (doze) meses, enquanto vigorar o subsídio, para as condições previstas nos incisos I e III do § 9º; e



**II – 6 (seis) meses** após a implementação do subsídio e, depois, a cada 12 (doze) meses, enquanto vigorar o subsídio, para a condição prevista no inciso II do § 9º.

**§ 11.** A não observância das condições previstas no § 9º implicará a recusa ou a extinção do subsídio, na forma do regulamento.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 545, de 2024, meritoriamente altera a destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para permitir a aplicação dos recursos no incremento do turismo e no desenvolvimento, ampliação e reestruturação de aeroportos.

De fato, a infraestrutura aeroportuária é um dos gargalos para o crescimento da malha aerooviária brasileira e o aumento da oferta de voos que interliguem as regiões do País. No entanto, para além da falta de infraestrutura, o próprio mercado de aviação no Brasil está passando por dificuldades, especialmente devido aos impactos da pandemia.

As companhias aéreas enfrentam altos custos de operação, o que se reflete no aumento dos preços das passagens e na redução da oferta de voos. Isso é especialmente sentido em áreas com menos voos, onde as empresas reduziram suas rotas para cortar gastos.

Um exemplo marcante é o da Amazônia brasileira, uma região de dimensões gigantescas, marcada por vastas extensões de terras e rios. O desenvolvimento econômico na região é frequentemente limitado por desafios logísticos significativos, incluindo o acesso precário à infraestrutura de transporte, como às rodovias e ao transporte aéreo.

A aviação regional é crucial para a conexão de comunidades remotas, permitindo o acesso a serviços de saúde e educação, bem como o escoamento da produção de maior valor agregado.



Consideramos oportuno introduzir um mecanismo nas regras do fundo para incentivar a retomada de voos. Uma solução emergencial para essa situação é subsidiar o preço do querosene de aviação (QAV), que representa cerca de 40% dos custos das companhias aéreas. Nesse contexto, a presente emenda visa possibilitar que os recursos do FNAC sejam alocados para subsidiar a redução do preço do querosene de aviação em regiões remotas.

A medida pode tornar os voos regionais mais acessíveis e incentivar as companhias aéreas a operar em aeroportos menos movimentados, garantindo uma conectividade aérea mais ampla e acessível para todas as regiões do país. Isso não apenas facilitaria o transporte de passageiros, mas também promoveria o turismo e o desenvolvimento econômico local.

Como os recursos são limitados, propomos que eles sejam direcionados às áreas onde o problema da falta de voos é mais grave, restringindo o incentivo aos aeroportos com quantidade limitada de voos e aos da região Norte.

Propomos ainda que o subsídio seja vinculado à implementação de redução ou isenção do ICMS sobre o QAV nos estados, desta forma ele terá caráter complementar em relação às políticas de desoneração estaduais. Assim, estados que já empenham esforços para reduzir o custo de operação de seus aeroportos não serão prejudicados e nem poderão substituir as políticas locais pelo benefício federal.

Em suma, a utilização do FNAC para subsidiar o querosene de aviação é uma medida crucial para estimular a oferta de voos em regiões afetadas pela crise e promover a recuperação do setor aéreo brasileiro.

Sala da comissão, de .

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9534113563>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 545, de 2024, do Deputado José Guimarães, que *altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 545, de 2024, do Deputado José Guimarães, que altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O art. 1º do PL propõe as seguintes alterações na Lei nº 14.002, de 2020:

(i) inclusão do inciso V ao art. 4º para ampliar a competência da Embratur para “apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior”;

- (ii) inclusão do parágrafo único ao art. 5º para permitir que órgãos e entidades da administração pública contratem a Embratur por dispensa de licitação;
- (iii) alterações nos arts. 11 e 14 para autorizar a consignação de dotações para a Embratur no orçamento geral da União;
- (iv) revogação do art. 22 para retirar a exigência de a Embratur seguir o regime de licitações e contratos previstos para as empresas públicas e sociedades de economia mista;
- (v) revogação do art. 34, § 3º, para retirar a obrigatoriedade de direcionamento dos recursos da Embratur para promoção exclusiva do turismo doméstico em caso de decretação de estado de emergência.

O PL também propõe alterações na Lei nº 11.771, de 2008, para adaptar ao novo regime jurídico a que se submete a Embratur, que deixou de ser autarquia e passou a ser serviço social autônomo, por meio da Lei nº 14.002, de 2020.

Ademais, o PL propõe alterações na Lei nº 12.462, de 2011, para destinar 30% do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) ao incremento do turismo pelo prazo de cinco anos, além de permitir que os recursos do fundo sejam utilizados para custear a desapropriação de áreas destinadas a ampliação da infraestrutura aeroportuária.

Na justificação do projeto, o Deputado autor do PL assinala que a atual Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) deixou de ser uma autarquia vinculada ao Ministério do Turismo e passou a ser

um serviço social autônomo, por meio da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, convertida na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020. Essa transformação teve por objetivo principal a adoção de um modelo institucional mais flexível e arrojado, para conquistar mais eficiência nas ações de promoção internacional do turismo.

Entretanto, prossegue o Deputado, a entidade sofre para efetivar seus objetivos e finalidades, pois não há fontes regulares de recursos, bem como ainda está submetida ao regime de contratação comum da Administração Pública, o que a impede de atuar de maneira mais eficiente. A Embratur deveria seguir o mesmo tratamento dado aos demais serviços sociais autônomos sob supervisão do Governo Federal, como a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

Além disso, continua o proponente, faz-se necessário retirar o direcionamento exclusivo dos recursos da Embratur para o turismo doméstico, em casos de decretação de estado de emergência declarado pelo governo brasileiro, pois, mesmo nessas situações, devem ser mantidas ações de melhoramento da imagem do País no exterior.

Conclui o autor que “*o ato proposto tem o potencial de atingir, além da própria Embratur, o setor de turismo como um todo, uma vez que a proposta, indiretamente fortalece o setor por meio da atração de turistas estrangeiros, e, indiretamente, os cidadãos brasileiros e a economia de suas localidades*”.

Na Câmara dos Deputados a proposta foi apreciada pela Comissão de Turismo, Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão

de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Em plenário daquela Casa Legislativa, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, e encaminhado para apreciação do Senado Federal como Casa Revisora.

Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Alan Rick, que propõe alterações na Lei nº 12.462, de 2011, para permitir que os recursos do FNAC sejam utilizados para subsidiar a aquisição de querosene de aviação civil comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito de matérias sobre órgãos do serviço público civil da União.

No Projeto de Lei em análise, não há vícios de constitucionalidade formal, pois o instrumento normativo é o adequado para tratar da matéria e não é caso reservado à Lei Complementar. O tema também não se submete à iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF) ou de qualquer outro Poder. Ademais, está dentro das competências da União, quais sejam: (i) elaborar planos nacionais de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX); (ii) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 23, incisos V e VIII, e art. 180); (iii)

legislar sobre proteção ao patrimônio turístico (art. 24, inciso VII); e (iv) explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, inciso XII, alínea “c”).

Além disso, o PL atende a juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, não merecendo reparos nesse ponto.

Quanto ao mérito verificamos que o Projeto de Lei é oportuno e conveniente, pois a Embratur teve seu regime jurídico alterado por meio da Lei nº 14.002, de 2020, que antes era uma autarquia e passou a ser um serviço social autônomo. O intuito dessa alteração foi dar mais flexibilidade e agilidade para se ter um modelo institucional mais arrojado de acordo com os padrões internacionais, e assim promover o turismo no Brasil de maneira mais eficiente. Contudo, a Embratur vem sofrendo sérias dificuldades para cumprir seus objetivos por falta de fontes regulares de recursos.

É sabido a importância da promoção do turismo para geração de economia e emprego. O turismo no Brasil, em 2019, correspondia a 7,7% do PIB. Em um contexto pós-pandemia, nem todas as atividades recuperaram suas perdas daquele período, como é o caso da aviação civil.

Dessa forma, são salutares as alterações propostas na Lei nº 14.002, de 2020, a fim de ampliar a competência da Embratur, para participação em grandes eventos internacionais que o Brasil vem sediando nos últimos anos.

Também é imprescindível permitir que a Embratur seja contratada pela administração pública por dispensa de licitação para cumprimento de seus objetivos de maneira eficiente e para atingir o interesse público de promoção do turismo. Frisa-se que a dispensa de licitação não afasta os contratantes de seguir os princípios da administração pública de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, devendo prestar contas aos órgãos controladores.

Retirar a obrigatoriedade da Embratur de seguir os mesmos procedimentos licitatórios exigidos para empresas públicas e sociedade de economia mista trará mais agilidade e eficiência para a entidade, sem afastar a necessidade de seguir os princípios da administração pública. Ressalte-se que demais serviços sociais autônomos de mesma natureza também não se submetem essa obrigatoriedade, como a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

É oportuno também remover a exigência dos recursos da Embratur serem direcionados exclusivamente para a promoção do turismo interno em caso de decretação de estado de emergência, pois, mesmo nessas situações, é de suma importância promover a imagem do Brasil no exterior e incentivar o turismo de estrangeiros em nosso território, uma vez que acelera a recuperação do País.

A possibilidade de consignação de dotações para a Embratur no orçamento geral da União permitirá o financiamento das atividades da entidade que são de interesse público. Os dispositivos atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê a necessidade de autorização legal para destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado. Frisa-se que a proposição se reveste de caráter essencialmente normativo e regulatório, não apresentando repercussão direta no orçamento da União.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 11.771, de 2008, verifica-se que são apenas adaptações ao novo regime jurídico da Embratur, que antes

tinha natureza jurídica de autarquia e agora é um serviço social autônomo, não merecendo quaisquer reparos ao PL nesse ponto.

No que tange às alterações na Lei nº 12.462, 2011, o objetivo é destinar 30% do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC) para a promoção do turismo. A própria Lei nº 14.002, de 2020, já havia promovido alteração para permitir que o fundo fosse utilizado para esse fim. Agora, o PL está apenas prevendo um percentual fixo para dar maior direcionamento à necessidade de incremento da atividade turística no País.

Ressalte-se, entretanto, que essa destinação de 30% para incremento do turismo terá vigência por cinco anos, conforme prevê o art. 5º do PL. Tal restrição visa a atender ao disposto art. 140, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que prevê “*Art. 140. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos*”.

Sugerimos apenas emenda de redação ao art. 63-B, da Lei nº 12.462, 2011, para acrescentar a expressão “conforme disponibilidade financeira e orçamentária”, para permitir a adequada gestão dos recursos caso haja restrições orçamentárias, como ocorre em qualquer fundo.

Ademais, a permissão para utilização dos recursos do FNAC para custear desapropriações de áreas destinadas à ampliação da infraestrutura aeroportuária trará mais segurança jurídica, sanando eventuais dúvidas sobre essa possibilidade.

O Senador Alan Rick apresentou a Emenda nº 1, com o intuito de destinar recursos do FNAC para subsidiar querosene de aviação civil

comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos. Apesar de meritória e salutar, consideramos que esse subsídio deve ser feito em projeto de lei específico sobre o tema, demandando estudos e debates mais aprofundados, inclusive com previsão de outras fontes de recursos além do FNAC. Por essa razão, estamos rejeitando a referida emenda.

Por fim, apresentamos emenda de redação sobre a ementa do PL nº 545, de 2024, para incluir citação às modificações à Lei nº 12.462, de 2011, já propostas pela Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 545, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 545, de 2024, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incrementar o turismo no Brasil."

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 63-B, da Lei nº 12.462, de 2011, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 545, de 2024, a seguinte redação:

---

**“Art. 63-B.** Da arrecadação total do FNAC, 30% (trinta por cento) serão desvinculados do fundo e alocados no Ministério do Turismo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo, em atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º O art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3519, DE 2019

(nº 8.728/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1602892&filename=PL-8728-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1602892&filename=PL-8728-2017)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
  - inciso II do artigo 275
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

**RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 28 de setembro de 2017, pela Deputada Laura Carneiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 8.728, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2019.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto pretende alterar o art. 1.063 do Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo – “*até a edição de lei específica*” –, para dispor, sem restrições temporais, que “os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, devendo ser posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Nos termos da justificação do projeto, a proponente enfatiza que o art. 1.063 do Código de Processo Civil prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já revogada. Quanto ao mérito, a condicionante do art. 1.063 do Código de Processo Civil estaria prejudicada, uma vez que a exigência de publicação lei específica, isto é, de norma suplementar com mesma estatura do Código de Processo Civil, violaria o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a revogação da parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, de modo a sanar o vício identificado.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada

cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual civil. É preciso, por certo, mencionar, desde logo, que está prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, na qual se menciona a necessidade de edição de lei específica para disciplinar a competência dos juizados especiais cíveis, por nítida violação ao princípio da hierarquia normativa, uma vez que a segunda parte do art. 1.063 do Código de Processo Civil manteve a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que estavam sujeitas ao antigo procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973.

O *caput* do art. 1.046 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), revogou expressamente o Código de Processo Civil de 1973, o que implica também a revogação do seu art. 275, e não há, no novo Código de Processo Civil, dispositivo normativo correspondente ao art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, que pudesse ser aproveitado pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, uma vez que o rito sumário não foi previsto no novo Código de Processo Civil.

Assim, o art. 1.063 do Código de Processo Civil – previsto nas disposições finais e transitórias do Código – cumpre um importante papel de organização sistemática, ao determinar que as causas descritas no inciso II do

*caput* do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, não obstante sua revogação integral pelo novo Código, continuarão a ser julgadas pelos juizados especiais cíveis, até que sobrevenha a edição de lei federal específica para tratar do assunto.

Ao contrário do que se possa parecer num primeiro momento, não há qualquer conflito normativo entre o art. 1.063 e o *caput* do art. 1.046 do Código de Processo Civil, já que o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, apenas remete às espécies de causas previstas no art. 275, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de fazer qualquer referência ao procedimento previsto para o rito sumário, de forma que não se trata de hipótese de ultra-atividade da lei processual revogada, mas apenas do uso previsto em lei de um rol de causas que podem ser objeto de processamento perante o rito simplificado dos juizados especiais.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b) a ação de despejo para uso próprio;
- c) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- d) as enumeradas no art. 275, *caput*, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com efeito, as causas enumeradas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderiam ser processadas pelo rito sumário, qualquer que fosse o valor atribuído a elas, eram as atinentes ao: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o

disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

Na verdade, é desnecessária a menção contida no art. 1.063 do Código de Processo Civil à “edição de lei específica” sobre as causas que continuam a ser processadas sob o rito simplificado dos juizados especiais cíveis. Adotou-se, portanto, uma forma mais concisa de redação: basta apenas que se faça menção ao inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, para que os juizados especiais cíveis continuem competentes para as causas enumeradas naquele dispositivo, sem que seja preciso enumerar especificamente cada uma das espécies de causas como fizemos acima.

À guisa de fecho, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do Código de Processo Civil é admissível, e merece acolhimento por este Colegiado, consolidando a competência dos juizados especiais cíveis, a bem de toda a sociedade, que clama pela razoável duração dos processos.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. ....  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º ....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º ....  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

....." (NR)  
"Art. 136. ....



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º .....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º .....  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." (NR)

"Art. 99. .....  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º .....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4626, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1930804&filename=PL-4626-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1930804&filename=PL-4626-2020)



Página da matéria



Of. nº 227/2021/SGM-P

Brasília, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89170 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 133
  - artigo 136
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
  - artigo 94
  - artigo 99



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 58, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Soraya Thronicke

05 de julho de 2023



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.626, de 2020, de autoria do Deputado Federal Hélio Lopes, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator, Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

No Senado Federal, no âmbito desta Comissão, não foram, até o presente momento, oferecidas emendas ao PL.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre “proteção à família” e “proteção à infância, à juventude e aos idosos” (inciso VI).

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

No ano de 2021, a sociedade brasileira ficou estarrecida com o caso do menino Henry Borel Medeiros, de apenas 4 anos de idade, que morreu após ter sido vítima de diversas agressões, perpetradas por seus responsáveis legais (mãe e padrasto). A criança morreu no Hospital Barra D’Or, no Rio de Janeiro, no dia 8 de março deste ano, após ter sido levado ao estabelecimento hospitalar pelo casal, tendo chegado ao referido local já com parada cardiorrespiratória.

Segundo o Instituto Médico Legal (IML), foram constatados múltiplos sinais de trauma, como equimoses, lesões no crânio, hemorragia interna e até ferimentos no fígado provocados por ação contundente. Conforme ainda o laudo do IML, a criança sofreu 23 lesões externas decorrentes de ações violentas no dia de sua morte.

Não podemos admitir que casos como esse se repitam no Brasil. Além de ser um crime bárbaro, é um crime covarde, praticado contra quem não pode oferecer resistência. E o pior: é perpetrado por pessoas que deveriam promover os cuidados e a vigilância do incapaz, protegendo-o de qualquer conduta que atente contra a sua saúde ou a sua vida. Mesmo quando não ocorre a morte da vítima, delitos como esse trazem danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis para o resto da vida da vítima.

Ressalte-se, a propósito, que, em razão desse terrível crime, foi instituída a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, também chamada de “Lei Henry Borel”, que, dentre outras providências, criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Entretanto, entendemos que o Poder Legislativo pode avançar ainda mais na prevenção e repressão a esses crimes bárbaros, principalmente quando praticados contra pessoas vulneráveis.

Assim, são extremamente pertinentes as alterações promovidas pelo PL nº 4.626, de 2020, que agrava as penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus-tratos (art. 136, CP). A nosso ver, as penas previstas na legislação penal para esses crimes são ínfimas, além de serem aplicadas apenas a título de “detenção”.

Tanto o abandono quanto os maus-tratos perpetrados contra pessoa incapaz, que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, são condutas graves e que, portanto, devem ser reprimidas com rigor pela lei penal. No mesmo sentido, é, no nosso entendimento, a conduta que expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso). Na grande maioria dos casos, o idoso possui capacidade inferior de oferecer resistência, ou até mesmo nenhuma, decorrente da sua condição de idade avançada, sendo naturalmente uma pessoa vulnerável.

Por fim, entendemos pertinentes também as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso, que, além de agravar a pena do art. 99, o qual também é punido apenas a título de “detenção”, estabelece que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais. Neste último caso, o tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LEILA BARROS	6. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
IZALCI LUCAS	7. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JUSSARA LIMA	3. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	5. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4626/2020)**

NA 49<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

05 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

## PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Na justificação apresentada na Casa iniciadora, o Deputado Helio Lopes informa que o principal objetivo do PL é inviabilizar a concessão de benefícios previstos para crimes de menor potencial ofensivo àqueles que cometem os crimes tipificados nos arts. 133 a 136, do Código Penal (CP), e na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator,

Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

No Senado Federal, inicialmente, foi designado o Senador Marcos Rogério para ser relator da matéria em Plenário. O relatório foi apresentado pelo parlamentar, em 22 de junho de 2021, mas não foi votado.

Na nova legislatura, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) que emitiu parecer de aprovação ao Projeto.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal e o processual penal são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna, con quanto mereça aprimoramentos que, vale destacar, já foram apontados pelo Senador Marcos Rogério, quando ofereceu seu relatório não votado.

De fato, as penas em vigor para os crimes de abandono de incapaz e maus tratos, bem como para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso são amenas face à gravidade em abstrato dos delitos. São crimes praticados contra quem não pode oferecer resistência e que podem acarretar danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis.

Assim, imperioso que as ínfimas penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus tratos (art. 136, CP) sejam elevadas. Nesse sentido, também é nosso entendimento que deve ser agravada a conduta de quem expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa

submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso).

Veja-se que as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso também estabelecem que, aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais.

Trata-se de entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIN 3.096-5, mas que merece ratificação pelo Poder Legislativo. À época, o STF deu interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos.

O tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue a vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

Não obstante essas considerações, também entendemos que a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais deve ser estendida para crimes previstos em leis especiais que tratam de outras pessoas consideradas vulneráveis pela legislação brasileira. Dessa forma, reiteramos emenda proposta no relatório do Senador Marcos Rogério que propõe a mesma alteração ao art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Da mesma forma, altera-se o art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que equipara as penas desse crime com as que são propostas pelo Projeto, inclusive inserindo as hipóteses qualificadas (lesão corporal de natureza grave e morte). Com essas novas penas, ficará impossibilitada também para esse crime a aplicação dos benefícios penais e processuais penais previstos na Lei dos Juizados Especiais.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir:

## **EMENDA N° – CCJ**

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 4º, onde couber, procedendo-se às renumerações necessárias:

“**Art. 4º** O art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 90**.....

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Penas – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se resulta a morte:

Penas – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.”” (NR)

## **EMENDA N° – CCJ**

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 5º, onde couber, procedendo-se às renumerações necessárias:

“**Art. 5º** O art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 230**.....

§ 1º.....

§ 2º Ao crime previsto neste artigo, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União (DPU), que cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, versando sobre:

(i) a própria criação do Conselho Gestor do referido fundo, previsto no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (art. 1º);

(ii) a composição desse Conselho (art. 2º); e

(iii) a competência do Conselho (art. 3º).

O art. 4º, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão:

- (i) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- (ii) as transferências de outros fundos com natureza privada; e
- (iii) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

Os §§ 1º a 3º do art. 4º operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a lei orçamentária anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento.

O art. 5º do PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.

Já o art. 6º fixa a cláusula de vigência a partir da publicação da lei.

Na justificação da matéria, a autora explica que o PL visa a regulamentar não só a utilização dos honorários de sucumbência decorrentes da atuação exitosa dos membros da DPU, mas também possibilitar a outros interessados participar desse fundo com a doação de verbas privadas, contribuindo sobremaneira com aperfeiçoamento da promoção e proteção dos direitos humanos e com a assistência jurídica integral e gratuita a cargo da DPU.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou de forma conclusiva pelas comissões. Em 29 de junho de 2022, foi aprovado, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), relatório do Deputado Luis

Miranda, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na matéria.

Em 20 de junho de 2023, foi aprovado, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), parecer do Deputado Felipe Francischini, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 14 de setembro de 2023 fui designado relator da proposta.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para exame na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Preliminarmente, sem prejuízo da análise mais detida da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), registre-se que não identificamos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Ademais, verificamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, concordamos com o entendimento adotado pela CFT da Câmara dos Deputados, de tal forma que opinamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Destacamos que (i) a mera criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU não tem potencial para aumentar ou diminuir a receita ou a despesa pública, bem como que (ii) todos os valores que compõem ou podem vir a compor o referido fundo possuem natureza

eminente privada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1140005 em relação aos honorários sucumbenciais, ou conforme expressa previsão dos incisos I a III do art. 4º do projeto.

Em relação ao mérito, frise-se, de antemão, que não se está a criar um Conselho Gestor com a finalidade de entregar diretamente aos defensores e às defensoras públicas federais valores de honorários para fins de acréscimo remuneratório, **mesmo porque essa possibilidade é vedada pelo inciso III do art. 46 e pela parte final do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que criou o referido fundo, que transcrevemos a seguir:

**Art. 46.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:**

---

**III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto**, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

**Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

---

**XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;**

O que o projeto em análise pretende é permitir à DPU, em razão de sua autonomia constitucional e do trabalho árduo e bem-sucedido dessa instituição, governança eficiente desses valores depositados em favor do órgão ao longo dos anos, inclusive com a ampliação das rubricas que podem compor o fundo, incrementando, assim, as potencialidades do órgão, por meio de seu aparelhamento e da capacitação de seus membros e servidores.

Aliás, vem em boa hora este projeto, já que o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, regulamentado há mais de dez anos (Resolução nº 41, de 13 de abril de 2010), mostra-se como excelente instrumento alternativo

para amenizar os efeitos decorrentes do regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 20 de agosto de 2023, o qual impõe à DPU condições orçamentárias desafiadoras para a expansão desejada pela Constituição.

Embora tenham destinação vinculada, exclusivamente pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 1994, os valores constantes do Fundo, repita-se, não irão impactar as finanças públicas, pois possuem natureza eminentemente privada, decorrendo majoritariamente da atuação bem-sucedida da DPU e, inclusive, servirão como instrumento e estímulo a melhoria contínua dos serviços da DPU, num círculo virtuoso que beneficia a população carente e vulnerável do país.

Portanto, a aprovação do presente projeto com a criação do Conselho Gestor e a ampliação das rubricas que podem vir a compor o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU representa a modernização da governança desses recursos, o fortalecimento dessa instituição encarregada de proteger e promover os direitos humanos e o incentivo contínuo à melhoria do serviço público prestado pelo órgão.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3038, DE 2021

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2066945&filename=PL-3038-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2066945&filename=PL-3038-2021)



[Página da matéria](#)

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, com sede em Brasília, será composto:

I - do Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá e terá voto de qualidade no caso de empate;

II - do Subdefensor Público-Geral Federal;

III - do Diretor da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU);

IV - de 3 (três) Defensores Públicos Federais, um integrante de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com as instruções editadas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender ao disposto no inciso I deste *caput*;

III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Além dos honorários que couberem à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais, ainda poderão constituir receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II - as transferências de outros fundos com natureza privada;

III - outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

§ 1º A receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União têm natureza de despesa obrigatória com finalidade pública, não integrando as despesas primárias da Defensoria Pública da União autorizadas na lei orçamentária anual.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo terão unidade orçamentária própria e não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial ou a contingenciamento.

Art. 5º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União editar o regulamento e as demais instruções normativas necessárias para o funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 209/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que “Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública
- 80/94
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
- art4\_cpt\_inc21

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2217, DE 2022

(nº 5.547/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1087231&filename=PL-5547-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1087231&filename=PL-5547-2013)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. ....

.....  
§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

....." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 230/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.547, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212982572400>



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- art50

- art50\_par5



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 59, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2217, de 2022, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim  
**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

05 de julho de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.547, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.217, de 2022, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Para tal finalidade, o PL determina seu objeto em seu art. 1º e, em seu art. 2º, modifica o § 5º do art. 50 do ECA, dispondo que *serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas*. O art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A autora da matéria, em sua justificação, cita o que entende serem escândalos envolvendo adoções irregulares, para o que contribui a situação comum na qual juízes das Varas da Criança e Juventude procedem ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Assim, esclarece que o PL torna obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, a apreciação do PL em tela por esta Comissão é perfeitamente regimental.

No mais, não observamos qualquer óbice de juridicidade, de legalidade ou de constitucionalidade.

A adoção no Brasil é questão complexa, revelando-se amalgama de disfunção familiar, abandono de crianças, falta de perspectiva de adoções para alguns menores, assim como de privilégios para alguns dos pretendentes à adoção, inclusive estrangeiros.

Sob o aspecto legislativo, o mais importante é o Congresso Nacional trabalhar no sentido de dar mais e mais oportunidades e esperanças às crianças e adolescentes aptos a serem adotados. E, ao mesmo tempo que o faz, deve ter respeito para com os pretendentes à adoção que integram cadastros de interessados e filas de espera. Assim, ao mesmo tempo em que se pretende potencializar as oportunidades das crianças, é fundamental ter respeito aos futuros pais que desejam adotar.

É justamente nesse sentido que trabalha o PL em apreço. Ao propor modificação ao § 5º do art. 50 do ECA, determina a obrigatoriedade da acesso, pela autoridade judiciária, ao cadastro das pessoas e casais habilitados à adoção.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

E, adequadamente, não se esquece da prioridade pela colocação no seio da etnia e comunidade no caso de indígenas ou quilombolas.

Segundo dados de 2022, reportados pela CNN Brasil, eram 3.751 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil; e, do outro, 33.046 pretendentes, segundo o Conselho Nacional de Justiça. Isto é, se existe maior demanda de pretendentes que oferta de crianças aptas à adoção, nada mais justo que a consulta ao cadastro seja necessariamente realizada pela autoridade judiciária, que não poderá se escusar de dar alegada preferência a pretendentes que não estivessem previamente cadastrados.

Assim, nos manifestaremos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022.

Contudo, parece-nos necessário propor breve emenda, a fim de que a obrigatoriedade de consulta aos cadastros não crie conflito legal com a previsão do § 13 do art. 50 do ECA, que prevê hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022:

“Art. 50. ....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

### Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JUSSARA LIMA	3. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	5. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

### Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2217/2022)**

**NA 49<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CDH**

**05 de julho de 2023**

**Senador PAULO PAIM**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

## PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (PLC nº 5.547, de 2013), da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.217, de 2022, (PLC nº 5.547, de 2013), da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), *a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estadual, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

A proposição compõe-se de três artigos.

O **art. 1º** encerra o objetivo acima; o **art. 2º** dá nova redação ao § 5º do art. 50 do ECA. Por sua vez, o **art. 3º** dispõe sobre a cláusula de vigência, indicando a entrada em vigor na data de publicação.

A autora da matéria, a Deputada Federal Flávia Morais, em sua justificação, cita o que entende serem escândalos envolvendo adoções irregulares, nas quais juízes das Varas da Criança e Juventude procedem ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de

crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Assim, esclarece que o PL torna obrigatória a consulta, pela autoridade judicial, a referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas, previstas no inciso II do § 6º do art. 28 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em sua análise, a CDH, com a relatoria do Senador Nelsinho Trad, ressaltou a importância de o Congresso Nacional trabalhar no sentido de dar mais oportunidades às crianças e adolescentes que estão aptas à adoção e mais respeito às pessoas integrantes de cadastros e filas de adoção.

Também observou a necessidade de não se criar conflito entre as normas, de modo que uma emenda foi empreendida para harmonizar os § 5º e § 13 do art. 50 do Estatuto, garantindo a inexistência de conflito entre a nova redação do § 5º e o § 13, que dispõe hipóteses de adoção concedidas a não cadastrados previamente.

A matéria vem, agora, à análise desta Comissão.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre direito processual civil e direito civil, que são justamente os objetos principais do Projeto analisado, bem como opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência.

Ademais, não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a

respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura em conformidade com as regras e princípios norteadores do Direito: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

No **mérito**, a proposição atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, princípio insculpido no art. 227 da Constituição Federal e que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 4.512 crianças e adolescentes à espera de adoção e 38.148 pretendentes disponíveis.

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à convivência familiar, dentre outros direitos.

Prioridade absoluta pressupõe a prioridade entre as prioridades. É direito da criança e adolescente o seio de uma família, e o Estado tem meios de satisfazer esse direito ao promover iniciativas que viabilizem o acolhimento deles em ambiente familiar, mesmo que substituto.

Assim, ao propor alteração no § 5º do art. 50 do Estatuto, o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, cria mais um mecanismo de segurança, confiança, efetividade e celeridade ao processo de adoção, e amplia a oportunidade de

cada criança e adolescente encontrar uma família, e também de as pessoas ou casais interessados em adotar assim fazerem.

É mais um avanço no sistema de amparo e proteção à criança e ao adolescente.

Por sua vez, entendemos que a Emenda nº 1-CDH é pertinente, pois o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, não pode conflitar com a previsão do § 13 do art. 50 do Estatuto, que enumera hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, nos termos da redação dada pela Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 37, DE 2022

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (1º signatário), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senador Romário (PL/RJ), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2022

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144. ....

## **VII - guardas municipais;**

**VIII – de Segurança Viária, com seus Agentes de Trânsito, conforme §10 deste artigo.**

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/22105.14800-20

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia, fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito para o exercício de policiamento viário, com o cargo estruturado em carreira específica, na forma da lei."(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa identificar os órgãos de segurança viária e seus agentes de trânsito, conforme a simetria constitucional, mediante a inclusão no rol previsto do art. 144 da Constituição Federal, dos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela Segurança Viária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse ajuste no Capítulo do texto constitucional que dispõe sobre a Segurança Pública é necessário, porque os parágrafos do artigo 144 fazem referência aos incisos do referido artigo, quais sejam:

- Polícia Federal (Inciso I com o § 1º);
- Polícia Rodoviária Federal (inciso II com § 2º);
- Polícia Ferroviária Federal (Inciso III com o § 3º);
- Polícias Civis (Inciso IV com o § 4º);
- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (Incisos V com §§ 5º e 6º);
- Polícias Penais (Inciso VI com o § 5º-A);
- Guardas Municipais (**sem inciso** e § 8º); e,



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

- Agentes de Trânsito (**sem inciso** e § 10).

Com a referida análise, verifica-se que, dos detentores dessas atribuições, apenas as guardas municipais e os Agentes de Trânsito dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais responsáveis pela segurança viária nas vias públicas estão fora do rol do art. 144 da Constituição Federal.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. Ademais, a Lei nº 13.675, de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em seu inciso XV do § 2º do artigo 9º, elenca a categoria como agente operacional da segurança pública.

Em face do exposto, a proposição tem como objetivo estabelecer a simetria constitucional dos órgãos do capítulo da segurança pública, não criando novos cargos, funções, tampouco novos órgãos.

Dessa maneira, pugna-se pela inclusão no rol previsto no art. 144 da Constituição Federal dos órgãos e entidades de segurança viária da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que Agentes de Trânsito atuam.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, de 2022

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
MDB-PB**

SF/22105.14800-20



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**

SF/22105.14800-20

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document identifier.

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60

- art144

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.*

A proposta inclui as guardas municipais e os órgãos de segurança viária no *caput* do art. 144, ao lado dos demais órgãos da segurança pública (policia federal, polícias civis, polícias militares etc.) e repete a redação dos §§ 8º e 10, e adiciona ao inciso II deste último o “policamento viário” e “carreira específica”.

Na Justificação, os autores citam julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que elencou os agentes de trânsito como agentes de segurança pública. A Justificação não tratou das guardas municipais.

## II – ANÁLISE

Trata-se de tema passível de alteração via emenda constitucional, e atende aos requisitos positivados no art. 60 da CF.

Em agosto de 2022 a 6<sup>a</sup> Turma do STJ firmou tese no Recurso Especial nº 1.977.119/SP de que guardas municipais não são órgãos de segurança pública e não podem atuar como polícias. Em resumo, o acórdão considerou que:

- 1) A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal;
- 2) As guardas municipais não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário;
- 3) Há potencial caótico em se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo;
- 4) Há um patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, e muitas delas estão alterando suas denominações para “Polícia Municipal”. Ademais, inúmeros municípios pelo país afora – alguns até mesmo de porte bastante diminuto – estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas;
- 5) As guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias;
- 6) As guardas municipais podem realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas

restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais.

Assim, as turmas do STJ vêm reconhecendo com frequência atuações ilegais dos guardas, que têm lavrado prisões em flagrante sustentadas por busca pessoal ou invasão de domicílio, o que contraria o escopo de atuação dessas instituições.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado posição diferente. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.854/SP, o plenário reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF).

A matéria vem sendo novamente discutida no âmbito da ADPF 995. A ADPF já conta com votos favoráveis às guardas municipais de três ministros (ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes), e outros três votos contrários (ministros Carmen Lucia, André Mendonça e Nunes Marques). A decisão final depende da posse de novo ministro.

O relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no qual cita o supracitado acórdão do STJ, contra-argumenta com base no princípio da eficiência, expondo, em breve resumo, os seguintes pontos:

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
2. O reconhecimento da posição institucional das Guardas Municipais como órgãos de segurança pública possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo);

3. Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Segundo ele, o ponto nevrágico da controvérsia relativa ao reconhecimento das guardas municipais como agentes de segurança pública decorre de uma mera questão topográfica, uma vez que o órgão não é previsto nos incisos do art. 144, mas apenas no §8º, da CF. É o que a PEC em tela busca corrigir.

Não nos restam dúvidas de que as guardas municipais foram concebidas como polícias municipais nas Leis nº 13.022, de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) – já declarada constitucional pelo STF na ADI 5780/DF –, e nº 13.675, de 2018 (SUSP), e que sua atuação em reforço à atuação das polícias federais e estaduais contribui para o combate à criminalidade e para a maior proteção da sociedade brasileira, apesar de contribuírem para o aumento do número de armas de fogo em circulação.

Sobre os agentes de trânsito, o Recurso Especial citado na Justificação da PEC trata de negativa a agente de trânsito de exercer a advocacia, dado que o Estatuto da OAB prevê que a advocacia é incompatível com cargos ou funções direta ou indiretamente vinculados a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V da Lei 8.906, de 1994). Trata-se do REsp 1.818.872/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2021.

Apesar da análise incidental, o STJ entendeu que, após o advento da Emenda Constitucional 82, de 2014 (que acrescentou o § 10 ao art. 144) e da Lei 13.675, de 2018, que instituiu o SUSP, a segurança viária é considerada atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (CF) e os agentes de trânsito são considerados integrantes operacionais do SUSP (art. 9º, § 2º, XV da referida Lei). Assim, incontestável que agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com a advocacia, conclusão que segue outros julgados do mesmo Tribunal.

Na Lei do SUSP, os agentes de trânsito têm o mesmo status que os demais órgãos de segurança pública e também o mesmo status das guardas municipais (art. 9º, § 2º).

Sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, o STF reconheceu que estas podem exercer a fiscalização viária, o que depende de como os

Municípios se organizam internamente (ADI 5780/DF). A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Agentes de Trânsito do Brasil. O interessante nesse julgado é que, também incidentalmente, o STF, por meio do voto do relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes, seguido pelos demais, entendeu que fiscalização de trânsito não é atividade de segurança pública. *In verbis*:

A fiscalização de trânsito, com a aplicação de multas previstas em lei, mesmo que praticada de forma ostensiva, constitui uma das formas de exercício de poder de polícia. O poder de polícia, próprio da administração, pode ser praticado por agentes públicos outros, não apenas por policiais. Não podemos confundir o poder de polícia e a atividade de fiscalização exercida pela administração pública com segurança pública.

Assim, dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo Código de Trânsito Brasileiro, os municípios podem determinar quem pode exercer o poder de polícia que lhes compete.

O STF, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Diante da insegurança jurídica que cerca a matéria, julgamos conveniente definir na Constituição que os agentes de trânsito são integrantes do sistema de segurança pública, em harmonia com o que já dispõe a Lei do SUSP, apesar do risco e da maior responsabilidade que isso transfere ao Estado, dado que um dos efeitos decorrentes é o aumento da circulação de armas de fogo. Os mesmos argumentos usados pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 995 nos parecem perfeitamente extensíveis aos agentes de trânsito.

Propomos emenda para ajustar a redação da PEC, que carece de técnica legislativa, e para definir os agentes de trânsito, e não outros órgãos quaisquer, como integrantes da segurança pública, nomenclatura que é usada na legislação específica e nos julgados dos tribunais superiores. As alterações propostas para o inciso II do § 10 do art. 144 são desnecessárias.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, com o oferecimento da seguinte emenda:

## **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 37, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 144. ....  
.....  
VII – guardas municipais;  
VIII – agentes de trânsito.  
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1433, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte:

**"Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reserverão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos infantis.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado a divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos infantis.

§ 2º. As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*. "

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

O combate ao uso de drogas, tanto por agências governamentais como pela iniciativa privada, é feito por intermédio de três estratégias básicas, redução da oferta, redução da demanda e redução de danos, que são empregadas de forma isolada ou associada.

A primeira dessas estratégias – redução da oferta – busca o controle da oferta, dirigindo suas ações para a erradicação de plantações e a destruição de princípios ativos, a repressão à produção, ao refino e ao tráfico das substâncias, o combate à lavagem de dinheiro e o controle da comercialização e do uso das drogas.

A segunda – redução da demanda – tem por objetivo a redução do consumo, voltando todos os esforços e recursos para desestimular ou reprimir o consumo e para tratar os usuários e dependentes.

Já a estratégia de redução de danos orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde do uso de drogas, sem necessariamente diminuir ou interferir na oferta ou no consumo.

A prevenção aos maus-tratos infantis, por sua vez, contempla a percepção e sensibilização de profissionais envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, a promoção da melhoria das condições de vida com o objetivo de trazer à tona o conhecimento sobre os maus-tratos, a identificação dos casos suspeitos, seu diagnóstico e intervenção precoces.

A disseminação de informação em ambos os casos é sempre um componente importante nas estratégias de prevenção, já que elas têm por objetivo, no primeiro caso, dissuadir potenciais consumidores, desencorajando-os da experimentação e do uso, e convencer usuários dos benefícios de buscar tratamento, orientado para a obtenção de abstinência, e no segundo caso, também desencorajar potenciais agressores e estimular a denúncias.

Nesse contexto, nada mais justo do que prever que as emissoras públicas de rádio e televisão participem do esforço de combate às drogas e aos maus-tratos em nosso país.

A medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração, e de baixo custo para elas, uma vez que serão produzidas sem ônus para as emissoras.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 60, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1433, de 2023, do Senador Magno Malta, que Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Ivete da Silveira

05 de julho de 2023



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.433, de 2023, que acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção do uso de drogas e de maus-tratos infantil.

Para isso, a proposição inscreve novo art. 76-A no Estatuto, determinando, para além da medida descrita no parágrafo anterior, a distribuição equitativa do tempo: metade à prevenção ao uso de drogas e metade à prevenção de maus-tratos infantis. Determina ainda que as emissoras se valham de material institucional adrede preparado. Seu artigo final põe em vigor a lei que de si resulte noventa dias após sua publicação.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Em suas razões, o autor aduz que a disseminação de informação sobre ambos os problemas faz parte das estratégias de prevenção, sendo assim razoável e justo que se mobilizem as emissoras públicas para tal tarefa, inclusive porque os custos são insignificantes.

A matéria foi distribuída para o exame desta Comissão e deverá seguir para exame posterior das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria atinente à proteção de crianças e adolescentes, o que torna regimental o presente exame.

Não vemos óbices materiais de constitucionalidade. A matéria está de acordo com o espírito da Carta Magna.

Tampouco colide com lei em vigor ou contraria princípio geral de direito, estando em condições de se tornar efetiva na ordem jurídica pátria.

Quanto ao conteúdo, especialmente desde o ponto de vista dos direitos humanos, somos de parecer favorável. Os argumentos elencados pelo autor são muito razoáveis e nos fazem pensar na razão pela qual tal ideia normativa não foi adotada antes. Resta óbvio que a comunicação de massas, tão natural para as gerações jovens, é um excelente meio para a prevenção, tanto do consumo de drogas quanto do uso de violência, dada a influência que pode exercer sobre os espíritos ainda em formação.

O resultado de sua aprovação há de ser uma comunicação de massa mais consciente e engajada nas melhores causas nacionais. O fato de sua restrição ao sistema público, em respeito à iniciativa privada, constitucionalmente protegida, não nos parece que impedirá a boa ideia de que



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

ora tratamos de lançar sua influência e exemplaridade às emissoras privadas, inaugurando assim um ciclo virtuoso de boa informação moral.

### III – VOTO

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.433, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LEILA BARROS	6. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
IZALCI LUCAS	7. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JUSSARA LIMA	3. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	5. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1433/2023)**

NA 49<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

05 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

## PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.433, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta.

O projeto *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

De acordo com o despacho inicial da matéria, o projeto seria apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aberto prazo para emendas a todos os senadores, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em votação terminativa nesta última.

Na CDH, não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental de emendamento geral, que findou em 27 de abril de 2023.

Na 49<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2023, a CDH aprovou o relatório da Senadora Ivete da Silveira, que passou a constituir o Parecer da CDH pela aprovação do Projeto, sem emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.433, de 2023, que visa a *determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil* tramitou na CDH desta Casa, tendo recebido parecer favorável.

Por força do disposto nos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se manifestar sobre admissibilidade e mérito da proposição.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, formal e material, não vislumbramos óbices. De acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, bem como, consoante o inciso XV do art. 24, cabe à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre proteção à infância e à juventude. Ademais, materialmente, a proposta, que visa a incluir a veiculação de informações de relevante interesse público pelas emissoras públicas de radiodifusão, vai de encontro com os princípios e as normas constitucionais que disciplinam a comunicação e a proteção à infância no Brasil, não se vislumbrando afronta ao disposto no art. 220 tampouco ao IX do art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o mérito, concordamos com o parecer da CDH, que aduz que comunicação de massas é um bom meio para se propagar mensagens de relevância para a coletividade, como a prevenção, tanto do consumo de drogas quanto do uso de violência.

Acerca da regimentalidade da proposição, entendemos que seguiu os trâmites adequados. Em relação à juridicidade da proposta, tampouco há reparos. Contudo, fazemos sugestões redacionais para melhor técnica legislativa, sobretudo, para que se troque o termo “maus-tratos infantil” por “maus-tratos contra criança ou adolescente”, para adequação ao já disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma das emendas de redação que ora apresentamos.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.433, de 2023, nos termos das emendas de redação apresentadas a seguir:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PL nº 1.443, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos contra criança ou adolescente.”

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.433, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger acrescida do seguinte art. 76-A:

‘**Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado à divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 2º As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*.’’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2269, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

**AUTORIA:** Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 54. ....**

.....

§ 5º O registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A certidão de nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. Ela comprova a existência da pessoa humana, nome completo, local de nascimento e data de nascimento, além dos nomes dos pais e avós.

O registro do nascimento fica no cartório. Já a certidão de nascimento fica com a pessoa. O registro civil de nascimento é feito uma única vez em livro específico do cartório. A certidão de nascimento é o documento emitido pelo cartório que a pessoa recebe e que tem todos os dados do registro, como nome e sobrenome, local de nascimento, nacionalidade e filiação.

Sem esse documento, isto é, a certidão de nascimento, os cidadãos ficam privados de seus direitos mais fundamentais e não têm acesso aos

SF/22720.05677-49

programas sociais do governo. E, quando adultos, não podem obter a carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor e outros documentos.

Tirar uma certidão de nascimento deve ser processo fácil, rápido e sem burocracia, sendo que o ideal é que os bebês já saiam das maternidades públicas ou privadas com a certidão de nascimento já emitida pelo oficial de registro civil.

Para facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado. Realmente, esse novo dispositivo impedirá que o oficial de registro civil do cartório exija dos pais declarantes do nascimento da criança documento que demonstre a existência de casamento ou união estável, bastando apenas que se apresentem como pai e mãe biológicos da criança nascida viva.

Nada mais justo àquele que acabou de nascer: obter de forma imediata e gratuita o principal documento para o exercício da cidadania, sem burocracia e sem requerimentos descabidos dos oficiais dos registros civis.

Por tais razões, estamos propondo as medidas de que trata este projeto de lei, com objetivo de facilitar o registro civil dos nascimentos.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art54

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

O projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta § 5º ao art. 54 da Lei de Registros Públicos (LRP), para estipular que “*o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário*”.

Por sua vez, o **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz que, “*(p)ara facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado*”.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, inciso II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, notadamente em assuntos que versem sobre direito civil e registros públicos. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia que o registro civil de nascimento não dependa do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e

capacidade de produção de efeitos. Contudo, como se verá mais à frente, serão necessários mínimos ajustes redacionais para que o projeto fique perfeitamente adequado à finalidade pretendida.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, é positiva, uma vez que tem o condão de facilitar o registro civil de nascimentos, o mais importante na vida da pessoa. Com efeito, trata-se do primeiro registro do indivíduo, fundamental para que ele seja reconhecido como pessoa e cidadão, além de necessário para qualquer outro registro ou averbação posterior, bem como para a emissão de documentos de várias espécies. Ou seja, sem a certidão de nascimento, decorrente do devido registro de nascimento, as pessoas ficam privadas de seus direitos mais fundamentais.

Como bem esclarecido pelo Senador Luiz Pastore, trata-se da comprovação da existência da pessoa humana, de seu nome completo, de sua data e local de nascimento, bem como nome dos pais e avós, além de outras informações extremamente relevantes, devidamente detalhadas no art. 54 da Lei de Registros Públicos.

Assim sendo, tirar uma certidão de nascimento deve, realmente, ser um processo fácil, rápido e sem burocracia. Esse é o louvável intento do projeto, que certamente lograremos êxito em aprovar.

Antes de concluir, porém, é necessário registrar que devem ser feitos pequenos ajustes redacionais no texto do projeto.

Com efeito, o primeiro ajuste é renumerar o parágrafo a ser acrescentado ao art. 54 da LRP, transformando-o de § 5º para § 6º, uma vez que a Lei nº 14.382, de 2022, superveniente à apresentação do projeto em análise, já acrescentou ao dispositivo um § 5º.

Além disso, uma segunda adequação redacional se presta a prever que o registro civil de nascimento não depende *da declaração* do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.

Assim, a redação do projeto ficará mais técnica, uma vez que, hoje, já não há vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros, embora sua declaração possa ser por vezes demandada, inclusive nos termos do recente Provimento nº 149, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Isso é: os pais, sejam casados ou solteiros, continuam conseguindo registrar seus filhos, embora possam ter que declarar se são casados ou solteiros, a depender da conjuntura específica e excepcional esquadrada na norma posta, como os casos de reprodução assistida ou de paternidade legalmente presumida, nos termos do art. 1.597 do Código Civil e do previsto no Provimento retromencionado.

Feitos esses pequenos ajustes redacionais, é caso, sim, de aprovação do mérito projeto, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, com os ajustes redacionais constantes na seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022:

“**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 54.** .....

.....  
§ 6º O registro civil de nascimento não depende de declaração do estado civil, do regime de casamento nem de nenhuma outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.



SF19170.82404-18

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§1º.....

IV – inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda; estudos técnicos; mapas de pesquisa de preços; pareceres técnicos e jurídicos; instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço; notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade;

.....  
VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimentos de agentes públicos.

.....  
§ 6º Os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta.” (NR)

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 24 .....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos 120 dias da data da sua publicação.



SF19170.82404-18

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, pois se funda na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas àqueles a quem pertence o dinheiro, no caso, a sociedade. Portanto, o princípio da transparência viabiliza o exercício da cidadania e do controle social, porquanto concretiza o direito do cidadão de se informar e fiscalizar as atividades governamentais e o uso dos recursos públicos.

A Lei de Acesso à Informação – LAI é um importante instrumento que direciona a Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes em todos os níveis federativos rumo à transparência, abrangendo, inclusive, entidades sem fins lucrativos que gerem recursos públicos.

Há, não obstante, espaços para aprimorar a LAI e, assim, conferir maior efetividade ao princípio da transparência. Com efeito, no tocante a licitações e contratos, a LAI exige de forma vaga e genérica que “sejam divulgadas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (art. 8º, inc. IV).

Resultado de tal vagueza normativa é a existência de uma multiplicidade de interpretações e formas de divulgação das licitações e contratos pelos órgãos públicos, pois alguns divulgam o inteiro teor dos editais e contratos, ao passo que outros disponibilizam apenas extratos e informações resumidas sem conceder acesso à íntegra dos documentos.

Auditória levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 2018 constatou que cerca de 75% das instituições federais analisadas não publicam o inteiro teor de seus contratos administrativos (vide Acórdão nº 1855/2018 – Plenário). Outro problema constatado pelo TCU foi a divulgação de contratos administrativos em formato não aberto, sendo diversos documentos publicados em formato de imagem, o que não permite a interação com a informação, em desacordo com o padrão de dados abertos. Essa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assimetria e heterogeneidade de formas de divulgação vulneram o princípio da transparência e causam óbices ao efetivo controle social.

O presente projeto de lei visa a corrigir tal problema, ao definir, de forma clara e objetiva, os requisitos e principais documentos do processo de contratação pública que devem ser disponibilizados em inteiro teor em formato aberto, vale dizer, submetidos na íntegra ao cidadão para consulta e manipulação dos dados.

Ademais, quanto ao uso de recursos públicos na modalidade suprimento de fundos, a LAI não possui qualquer disposição para regular a divulgação de tais despesas eventuais, as quais, por sua excepcionalidade, não se submetem ao processo ordinário de aplicação, ou seja, não são precedidas de licitação ou dispensa.

Para suprir essa lacuna legislativa, o presente projeto estabelece que os atos de concessão de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa devem ser disponibilizados na íntegra, assim como as faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como as notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas.

Tal medida irá indubitavelmente estimular o uso escorreito dos chamados cartões corporativos, pois os gastos efetuados pelo agente público sairão da sombra onde se encontram atualmente e submeter-se-ão, em detalhes, ao crivo da sociedade.

Na mesma linha, os gastos com resarcimentos de agentes públicos, que atualmente não são sequer citados na LAI, devem ter seus principais documentos divulgados em inteiro teor, isto é, os recibos e notas fiscais devem ser digitalizados e expostos nos portais da transparência para viabilizar o controle social de tais gastos públicos.

Quanto às despesas públicas classificadas como sigilosas, que escapam às regras ordinárias de transparência, o projeto veda a prática abusiva de classificar despesas ordinárias e pessoais como sigilosas, em homenagem à transparência e ao direito de informação do cidadão.

Para se ter uma ideia, o TCU apurou que, no período entre 2012-2016, 92,28% dos gastos com suprimento de fundos da Presidência e Vice-Presidência da República (R\$ 27.149.995,76) foram classificados como sigilosos, sendo a maior parte desses gastos relacionados com hospedagens e alimentação, segundo apontado no Acórdão nº 1855/2018 – Plenário.

SF19170.82404-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, busca-se proibir que o princípio da transparência seja anulado na prática em razão de abusos cometidos no momento da classificação de sigilo das despesas públicas.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte mais racionalidade na despesa pública, e recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do estado.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS

SF19170.82404-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

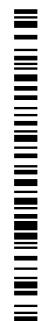
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

...

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;



SF19170.82404-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
  - II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- ...

SF19170.82404-18



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2695, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXXIII do artigo 5º

- inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

- parágrafo 2º do artigo 216

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991 - Lei dos Arquivos - 8159/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8159>

- Lei nº 11.111, de 5 de Maio de 2005 - LEI-11111-2005-05-05 - 11111/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11111>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- artigo 8º

- artigo 24



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 7, DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Styvenson Valentim  
**RELATOR:** Senador Eduardo Girão  
**RELATOR ADHOC:** Senador Reguffe

05 de Outubro de 2021



**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)*, para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 2.695, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)*, para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º tem por objetivo promover alterações no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que trata da denominada transparência ativa – informações de interesse coletivo ou geral que devem ser divulgadas independentemente de requerimentos. Mais especificamente, prevê-se a alteração do § 1º do art. 8º, que dispõe sobre o conteúdo mínimo das informações que devem ser divulgadas, mediante a alteração da redação de seu inciso IV e a previsão de inclusão de dois novos incisos. Prevê-se, ainda, a inclusão de um § 6º no art. 8º.

SF/21751.45818-89



Dentre as alterações no § 1º do art. 8º da LAI, a proposição sugere a seguinte redação para o inciso IV: “*inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço, notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade*”.

Os dois novos incisos, VII e VIII, teriam a seguinte redação: “*inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas*”, e “*inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos*”.

Prevê-se, ainda, a inclusão de novo § 6º no art. 8º da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual “*os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta*”.

O art. 2º do Projeto de Lei destina-se a promover alterações no art. 24 da LAI, que trata das informações que podem não ser disponíveis para a sociedade. A proposição acrescenta a esse artigo um novo § 6º, prevendo ser vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Por fim, o art. 3º do PL institui sua cláusula de vigência, para determinar que a Lei respectiva “*entra em vigor depois de decorridos 120 dias da sua publicação*”.

Na justificação, seu autor pondera que a transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundada na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas à sociedade.

Busca-se, assim, aperfeiçoar a LAI, de forma a obter mais racionalidade na realização das despesas públicas, e, consequentemente, alcançar maior disponibilidade de recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do Estado.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

SF/21751.45818-89



Após análise por esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa.

  
SF/2/1751.45818-89

## II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

Quanto ao mérito, acreditamos que os esforços no sentido de ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos – com a consequente ampliação do controle social – são válidos e oportunos. Sugerimos, contudo, alguns ajustes pontuais no PL, com o objetivo de assegurar a obtenção dos nobres propósitos do autor.

Com relação à alteração da redação do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, consideramos meritória a ampliação da relação de documentos que devem ser tornados públicos, assim como a determinação de que eles sejam disponibilizados em inteiro teor e em formato aberto. Ponderamos, contudo, que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), recentemente publicada, previu a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que já dispõe sobre a divulgação centralizada de alguns dos documentos previstos no dispositivo que se pretende inserir na LAI.

Apesar de o rol da nova Lei de Licitações e Contratos ser bastante abrangente, não se exige a divulgação dos documentos relativos ao processo licitatório – “documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios”, bem como de informações relativas aos processos de “reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade”. Também não há referência expressa à necessidade de que os respectivos documentos sejam divulgados em seu inteiro teor.



Optamos, assim, por promover a alteração diretamente na Lei de Licitações e Contratos, de forma a ampliar o rol de documentos previstos no § 2º de seu art. 174, sem alterar a redação atual do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI.

Quanto ao inciso VII do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, relativo às despesas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), também consideramos meritória a exigência legal de transparência no uso desse cartão.

Ponderamos que já constam do Portal da Transparência as despesas individualizadas com o CPGF, em planilha na qual se especificam, por mês e exercício, o órgão responsável pela despesa, o nome da unidade gestora, o nome e o CPF do portador do CPGF, o nome do favorecido, o CPF ou CNPJ do favorecido, a data e o tipo da transação e o valor de cada transação.

Ocorre que apesar de o Portal da Transparência apresentar as despesas individualizadas com o CPGF, um percentual considerável não é passível de ser avaliado com precisão. Em 2020, por exemplo, segundo os dados disponíveis no Portal, 54,87% das despesas foram classificadas como sigilosas e 7,66% foram realizadas mediante saque, perfazendo um total de 62,53% de despesas que fogem ao controle social.

Ganha relevo, assim, a vedação da classificação como sigilosa das despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, contemplada no art. 2º da proposição em análise. Oportuna, ainda, a exigência de divulgação das prestações de contas, prevista no inciso VII que se pretende inserir no § 1º do art. 8º da LAI.

Por fim, quanto ao novo § 6º do art. 8º que se pretende incluir na Lei de Acesso à Informação (“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”), consideramos que se trata de disposição excessivamente ampla.

Ponderamos que o princípio da publicidade, apesar de basilar no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no inciso 37, *caput*, da Constituição Federal, não é absoluto. Há limitações decorrentes do próprio texto constitucional, como o inciso X do art. 5º, que prevê a

  
SF/21751.45818-89



inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O amplo acesso aos sistemas dos órgãos e entidades públicos poderia expor informações pessoais cujo conhecimento não é de interesse público, em prejuízo dos envolvidos. A tendência, na prática, seria a elevação do grau de sigilo desses documentos.

Consideramos preferível, assim, especificar o tipo de informação que deve ser divulgada, a exemplo dos demais dispositivos da proposição, em detrimento da opção pelo acesso irrestrito aos sistemas informatizados dos órgãos públicos, razão pela qual propomos a supressão desse dispositivo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CTFC**

Dê-se à ementa do PL nº 2.695, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

#### **EMENDA Nº 2 – CTFC**

Insira-se no PL nº 2.695, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual, e, consequentemente, suprima-se a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevista em seu art. 1º:

“**Art. 3º** O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 174.** .....

.....

 SF/21751.45818-89



§ 2º .....

.....  
VII – documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos e mapas de pesquisa de preços;

VIII – pareceres técnicos e jurídicos, inclusive de reconhecimento e de ratificação de contratações diretas.

.....  
§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

....." (NR)"

### **EMENDA Nº 3 – CTFC**

Suprime-se a inclusão do § 6º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevista no art. 1º do PL nº 2.695, de 2019.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2021.

Senador Styvenson Valentim, Presidente

Senador Reguffe, Relator "ad hoc"

SF/21751.45818-89



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 14ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

**Data:** 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Dário Berger (MDB)		2. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Mara Gabrilli (PSDB)		1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	4. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
<b>PSD</b>			
Irajá (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
VAGO		1. Jorginho Mello (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. José Serra	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Rocha (PT)	Presente	1. Humberto Costa (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Rogério Carvalho (PT)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Acir Gurgacz (PDT)		2. VAGO	



**Reunião:** 14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CTFC

**Data:** 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Luis Carlos Heinze

Marcelo Castro

Angelo Coronel

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2695/2019)**

REUNIDA A CTFC NA 14<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/10/2021, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR REGUFFE. APÓS LEITURA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CTFC.

05 de Outubro de 2021

Senador STYVENSON VALENTIM

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

A proposição foi estruturada em três artigos. O primeiro altera a redação do inciso IV e acrescenta os incisos VII e VIII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), além de incluir um novo § 6º nesse mesmo dispositivo.

Relativamente ao inciso IV, passa-se a exigir a divulgação não apenas dos editais, dos resultados e dos contratos celebrados pelo Poder Público, mas também o inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, dos estudos técnicos, dos mapas de pesquisa de preços, dos pareceres técnicos e jurídicos, dos anexos e aditamentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

contratuais, das atas de registro de preço, das notas de empenho e dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade.

Os dois novos incisos, VII e VIII, por sua vez, passam a exigir a divulgação, novamente em inteiro teor e formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos, das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas, bem como dos recibos e notas fiscais referentes ao ressarcimento de agentes públicos. Exige-se, por fim, que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico disponibilizem ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (§ 6º do art. 8º).

O art. 2º do Projeto de Lei promove alterações no art. 24 da LAI, que trata das informações que podem não ser disponíveis para a sociedade. A proposição acrescenta um novo § 6º, prevendo ser vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Por fim, o art. 3º do PL prevê que a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor pondera que a transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundada na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas à sociedade. Objetiva-se, assim, aperfeiçoar a LAI, de forma a racionalizar a realização das despesas públicas, e, consequentemente, permitir que o Estado disponha de mais recursos para as áreas que mais carecem de investimentos.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com três emendas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). A terceira, por fim, suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 2.695, de 2023, além de seu mérito, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*). Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

**2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

**3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência**



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**dos atos do Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014) (grifado)

Além de formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que confere eficácia ao princípio constitucional da publicidade.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, por quanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

Quanto ao mérito, a ampliação da transparência na gestão dos recursos públicos é uma medida que se impõe, sobretudo como forma de permitir o aumento do controle social.

Conforme registrado no parecer da CTFC, já constam do Portal da Transparência as despesas individualizadas com o CPGF, em planilha que especifica, por mês e exercício, informações como: o órgão responsável pela despesa, o nome da unidade gestora, o nome e o CPF do portador do CPGF, o nome do favorecido, o CPF ou CNPJ do favorecido, a data e o tipo da transação e o valor de cada transação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Contudo, apesar de o Portal da Transparência apresentar as despesas individualizadas com o CPGF, um percentual considerável não é passível de avaliação. Em 2023, 49,28% das despesas foram classificadas como sigilosas, enquanto 9,59% foram realizadas mediante saque, perfazendo um total de 58,88% de despesas que fogem ao controle social.

Indispensável, assim, a vedação à classificação como sigilosas das despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, prevista no art. 2º do PL nº 2.695, de 2019.

Relativamente à alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, concordamos com a modificação diretamente na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas, no qual são divulgados, de forma centralizada, os documentos pertinentes às licitações e contratos celebrados pelo poder público.

Concordamos, ainda, com a supressão do novo § 6º do art. 8º que se pretende incluir na Lei de Acesso à Informação (“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”). De fato, o amplo acesso aos sistemas dos órgãos e entidades públicos poderia, conforme ressaltado pela CTFC, expor informações pessoais cujo conhecimento não é de interesse público, em prejuízo dos envolvidos.

Por fim, consideramos necessário promover um pequeno – porém significativo – ajuste na redação do inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF.

A proposição trata apenas do CPGF, sem incluir, por exemplo, outros dois cartões utilizados pelo Poder Executivo federal: o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPCC) e o Cartão de Pagamento da Defesa Civil (CPDC). A proposição também é omissa relativamente ao Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ), utilizado no âmbito da Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, além de outros cartões utilizados pelos demais órgãos e entidades dos demais Poderes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Sugerimos, assim, a alteração da redação desse dispositivo, de forma a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos.

Diante do acolhimento das emendas aprovadas pela CTFC, da sugestão que ora propomos e da necessidade de promover alguns ajustes pontuais de técnica legislativa, apresentamos emenda substitutiva, que consolida todas as alterações propostas.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparéncia no âmbito das despesas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas de quaisquer cartões de pagamento corporativos, bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimentos de agentes públicos.

.....” (NR)

“Art. 24. ....

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**Art. 2º** O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VII – documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos e mapas de pesquisa de preços;

.....  
VIII – pareceres técnicos e jurídicos, inclusive de reconhecimento e de ratificação de contratações diretas.

.....  
§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senado CARLOS PORTINHO  
PL/RJ**

## EMENDA Nº (ao PL 2695/2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 24.....  
.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23 desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 6º no art. 24 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) tem a nobre finalidade de ampliar a transparência das despesas públicas, mediante a vedação à imposição de sigilo sobre despesas de caráter pessoal.

A vedação absoluta à classificação dessas despesas como sigilosas, contudo, conflita com outros princípios da própria LAI, que visam salvaguardar a segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, necessário ressalvar expressamente as hipóteses previstas no art. 23, que tratam das despesas passíveis de classificação, por serem consideradas imprescindíveis à segurança nacional.

De fato, a publicação de despesas de caráter pessoal pode colocar em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais (inciso

VII), bem como comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização (inciso VIII).

Sala das sessões, 22 de maio de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**  
**Senador**

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

**AUTORIA:** Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, informante é todo aquele que noticia, de forma voluntária, crimes ou quaisquer atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital de aberto.

**Art. 3º** A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá unidade específica com a atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto.

*Parágrafo único.* Considerado razoável o relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151612596>

**Art. 4º** Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, assim entendidas as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

**Art. 5º** O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada mediante comunicação prévia e com sua concordância por escrito.

*Parágrafo único.* Instaurado processo administrativo ou judicial que tenha por origem o relato de informante cuja identidade seja mantida preservada, deverá ele ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.

**Art. 6º** Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 2º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

**Art. 7º** Nenhuma sociedade anônima de capital aberto ou diretor, executivo, funcionário, contratado, subcontratado ou agente que atue em nome dessas entidades pode demitir, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar ou de qualquer forma discriminar um dirigente, empregado ou prestador de serviço que tenha fornecido informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º A prática de retaliação ao informante, por ação ou omissão, configura:



I - no âmbito da Administração Pública, falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público;

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato; e

III – infração punível pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

**Art. 8º** O informante que fornecer informações ou provas inéditas que resultem na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital de aberto, terá direito à recompensa financeira.

§ 1º A recompensa será fixada em percentual de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) sobre, alternativamente:

I – o valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II – o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público a qualquer título; ou

III - o valor correspondente à fraude contábil ou ao prejuízo provocado ao mercado de valores mobiliários, quando aferível.

§ 2º Não terão direito à recompensa os informantes que sejam:

I - agentes públicos, que tenham tido acesso à informação em virtude de atividade de supervisão, fiscalização ou investigação;

II – advogados da pessoa jurídica envolvida e obrigados a resguardar o sigilo profissional;

III - empregados ou prestadores de serviço da pessoa jurídica envolvida que exerçam funções relativas à governança, conformidade,



integridade, controle interno, auditoria, gestão de riscos ou investigações, e que tenham tido conhecimento do ilícito a partir de análises desempenhadas nestas funções ou a partir de canais de denúncia de irregularidades; e

IV – sócios, acionistas e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos.

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades.

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa, salvo no caso de participação de menor importância ou de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público.

§ 5º A exclusão do direito à recompensa não afeta a proteção prevista nesta Lei contra qualquer tipo de retaliação.

**Art. 9º** A fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta os seguintes critérios:

I – a novidade, a qualidade, a utilidade efetiva ou a indispensabilidade das informações e provas relatadas;

II – o grau de assistência ou cooperação prestado pelo informante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito, inclusive judicial;

III – a natureza e a gravidade da infração relatada;

IV – os danos resultantes para o mercado, em virtude do crime ou do ilícito reportado; e

V – o eventual envolvimento do informante no crime ou no ilícito, nos termos do § 4º do art. 8º desta Lei.

**Art. 10** O requerimento de recompensa será autuado em processo administrativo específico junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e só será admitido e processado após a conclusão do processo administrativo ou judicial relativo ao crime ou ilícito informado, o que ocorrer antes.



*Parágrafo único.* O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 11** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 5º Todas as demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas das companhias abertas devem ser precisos e apresentados de forma que:

I - não contenham declarações incorretas ou omitam informações relevantes; e

II – incluam todos os passivos, obrigações e transações fora do balanço.

§ 6º O relatório da administração e as demonstrações financeiras periódicas da companhia devem incluir relatório de controle interno afirmando existir uma estrutura de controle interno adequada e avaliada pela administração da companhia.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, em tempo real, informações relevantes acerca de mudanças materiais em sua condição financeira ou em suas operações.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, em formato didático e que facilite o controle.” (NR)

**Art. 12** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 22-A.** Os diretores executivos e os diretores financeiros das sociedades anônimas de capital aberto são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.

§ 1º Os diretores executivos e os diretores financeiros das sociedades anônimas de capital aberto devem certificar e revisar, pessoalmente, sem possibilidade de delegação, por escrito, que as demonstrações financeiras e contábeis da empresa cumprem os requisitos previstos nesta Lei e representam, em todos os aspectos materiais e formais, a condição financeira da companhia e os resultados das suas operações.



§ 2º Os diretores executivos e os diretores financeiros devem, obrigatoriamente e de forma imediata à suspeita, reportar quaisquer deficiências nos controles contábeis internos ou indícios de fraude envolvendo a gestão da companhia e da auditoria.

§ 3º Os diretores executivos e os diretores financeiros devem, obrigatoriamente e de forma imediata, indicar quaisquer mudanças relevantes nos controles contábeis internos da companhia.

§ 4º Os diretores executivos e os diretores financeiros que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

**“Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem estabelecer controles internos que garantam a precisão das demonstrações financeiras e métodos confiáveis para a aferição desses controles.

*Parágrafo único.* As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem atestar a exatidão das demonstrações financeiras e contábeis da companhia e afirmar que os controles internos de contabilidade estão em vigor, são operacionais e eficazes.”

### **“Indução a erro no mercado de capitais**

**Art. 27-G.** Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

### **“Fraude contábil**

**Art. 27-H** Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

### **“Destrução de documentos**

**Art. 27-I** Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditoria:

Pena - reclusão, 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

**“Art. 27-J** O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança



no mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.”

**“Art. 27-K** São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de atividade de que trata esta Lei; e

II – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedade anônima de capital aberto.

III – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em empresas de auditoria contábil.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou confirmada a condenação criminal em julgamento de segunda instância, serão notificados a Comissão de Valores Mobiliários e o Registro Público de Empresas Mercantis.”

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente crise instalada pela gigantesca fraude contábil das Lojas Americanas deixa claro que a legislação é precária e insuficiente para evitar casos como este.

Lembramos que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, com a fraude contábil na *Enron* que deixou prejuízos bilionários para os investidores, muitos desempregados e outras empresas fornecedoras com grandes prejuízos.

A reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act em 2002. O objetivo dessa lei federal era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151612596>

aumentando a transparéncia dos relatórios contábeis, bem como sua acurácia.

Um dos principais elementos dessa legislação foi a proteção dada aos informantes que denunciam fraudes corporativas, violações das leis que regem os mercados de capitais, proibindo a retaliação aos informantes. A seção 806 desta lei busca justamente proteger os informantes, conhecidos como *whistleblowers*.

Sucessivamente, o Dodd-Frank Act de 2010 reforçou a criação de programas de recompensas a informantes, o que se teve como necessário para proteger as bolsas e o mercado financeiro após a crise de 2008 no mercado de derivativos.

Com inspiração nestas Leis buscamos criar um mecanismo de incentivos e de proteção ao informante no Brasil. De um lado, será possível dar recompensas àqueles que denunciam de forma voluntária, crimes, infrações, fraudes, omissão, atos de corrupção ou qualquer atividade irregular de interesse público, em atividades de companhias ou sociedades anônimas de capital de aberto. De outro, os informantes que muitas vezes são empregados dessas companhias ou sociedades têm a devida proteção contra as retaliações que são comuns nesses casos.

Em audiência recente na Comissão de Assuntos Econômicos, o ex-CEO das Lojas Americanas, que reportou a fraude contábil de mais de R\$ 20 bilhões, apenas alguns dias após sua posse, explicou como foi difícil encontrar empregados da empresa que se dispusessem a explicar os fatos e como as inconsistências foram criadas. Nas palavras do ex-CEO a informação era repassada a conta-gotas, com muita dificuldade.

É preciso acabar com essa cultura em que as pessoas têm medo de reportar crimes corporativos. Neste projeto, procuramos justamente contribuir para criar um ambiente mais propício a que fraudes de proporções gigantescas como o caso das Lojas Americanas sejam evitados.

Ademais, trazemos para a lei de criação da CVM novas obrigações aos diretores executivos e os diretores financeiros que serão pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos e devem certificar e revisar, pessoalmente, sem possibilidade de delegação, por escrito, que as demonstrações financeiras e contábeis da empresa cumprem os requisitos previstos e representam, em todos os aspectos materiais e



formais, a condição financeira da companhia e os resultados das suas operações.

Também passamos a prever que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem estabelecer controles internos que afirmam a precisão das demonstrações financeiras e métodos confiáveis para a aferição desses controles.

Há também a criação de novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: indução a erro no mercado de capitais e fraude contábil. Ademais, criamos normas importantes com severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Proposição, para que constitua uma resposta adequada do Congresso brasileiro ao escândalo contábil das Lojas Americanas.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



Assinado eletronicamente por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151612596>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>

- art11

- art12

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## PROJETO DE LEI N° 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

### EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - CAE

*Acrescentem-se a seguinte redação ao PL 2.581, de 2023 e, onde necessário, renumere-se os demais artigos.*

“Art. 7º. As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º deverão manter canal de denúncias que esteja disponível, entre outros, na rede mundial de computadores para o recebimento de denúncias de fraudes empresariais e contábeis, assegurada a anonimidade do denunciante.”

“Art. 8º. Caberá à administração dessas pessoas jurídicas avaliar a verossimilhança das denúncias recebidas, garantindo a independência e a ausência de conflito de interesse de quem



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

as investigar, bem como a potencial gravidade dos fatos, em função dos riscos envolvidos e a natureza dos bens jurídicos protegidos, adotando as providências que se fizerem pertinentes, documentando e mantendo registro fundamentado das investigações, de suas conclusões, bem como da eventual decisão de não levar a investigação da denúncia adiante.”

“Art. 9º. No curso de investigações sobre a prática de fraudes empresariais, incluindo as fraudes contábeis abrangidas por esta lei, os órgãos reguladores poderão, desde que haja indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como risco de destruição de provas ou de danos iminentes a terceiros, requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal.

Parágrafo único. A pedido do réu, o juízo franqueará a produção de provas, devendo posteriormente sentenciar o feito para confirmar ou não a existência de base válida para o pedido de busca e apreensão, ficando o autor obrigado a reparar os danos processuais que tiver causado em caso de improcedência, sem prejuízo de sua responsabilização em âmbito administrativo, hipótese em que os materiais apreendidos serão devolvidos e não poderão ser utilizados para quaisquer finalidades probatórias.”

Acrescentem-se ao artigo 15, originalmente artigo 12, a inclusão dos artigos 22-B, 22-C, 22-D, 22-E e 22-F na Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Art. 15.....

"Art. 22-B. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas devem, periodicamente, dentro do prazo para a aprovação de contas do exercício social:

I – elaborar e divulgar, ao final de cada exercício social, na forma da regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, relatório da administração sobre os controles internos das pessoas jurídicas, atestando a sua efetividade e indicando deficiências significativas;

II – adotar as medidas que sejam razoavelmente necessárias, para suprir as deficiências significativas identificadas no curso do exercício, ou justificar as razões de não o fazerem, em vista das circunstâncias e dos custos de implementação;

III – implantar políticas e programa de integridade, liderança pelo exemplo e a difusão de uma cultura corporativa de respeito às leis, conduta ética e respeito aos interesses da coletividade;

IV - revisar, atualizar e, sempre que necessário, aprimorar as suas práticas de governança, incluindo as políticas e os sistemas de controles internos da pessoa jurídica; e

V – testar periodicamente o funcionamento dos controles internos e a obediência das políticas de gestão baseada em riscos vigentes, incluindo uma descrição dos resultados dos testes e das medidas de aprimoramento, quando cabíveis, no relatório mencionado no inciso I.

§ 1º A responsabilidade pela atestação a que alude o inciso I do caput caberá:

I - no caso de sociedades anônimas, ao presidente do conselho de administração, ao diretor presidente e ao diretor financeiro, ou, em não havendo tal cargo, a quem o estatuto social



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

designar, ou ainda, no silêncio do estatuto, a todos os membros da diretoria;

II - nas demais sociedades e outras espécies de pessoa jurídica, ao administrador que ocupar o cargo de maior hierarquia entre os que forem incumbidos da gestão das operações da entidade, ou, em não havendo tal primazia, a quem os atos constitutivos designarem, ou ainda, no seu silêncio, a todos os administradores;

§ 2º No relatório a que alude o inciso I do caput deste artigo o administrador ou administradores deverão atestar que empregaram um nível apropriado de diligência na definição, implantação e verificação do bom funcionamento dos controles internos, de modo a obter uma segurança razoável de que tais controles estejam livres de fragilidades significativas. O relatório incluirá o detalhamento das providências concretas que foram adotadas durante o exercício social para prevenir, detectar e corrigir erros ou fraudes contábeis, de modo a caracterizar o nível apropriado de diligência a que se refere este § 2º.”

“Art. 22-C. O comitê de auditoria, se instalado, ou os diretores a que se refere o inciso I, do § 1º, do Artigo 22-B, devem comunicar formalmente a entidade reguladora competente, sobre a existência ou a suspeita de ocorrência de fraudes.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação pelos órgãos competentes.”

“Art. 22-D. O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente, a auditoria interna e os diretores a que se refere o inciso I do § 1º do Artigo 22-B devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 22-C.”



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

“Art. 22-E. Os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B estarão pessoalmente sujeitos às sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, em caso de ação culposa ou dolosa que viole as obrigações estabelecidas nesta lei e na regulamentação aplicável.”

“Art. 22-F. Caso configurado dolo ou culpa grave, caracterizada pela desídia reiterada na gestão das políticas baseadas em risco e nos controles internos exigidos por esta lei, os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B, além das sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, estarão sujeitos a suspensão temporária ou inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração das entidades que trata esta Lei.”

Introduzam-se no artigo 14, anteriormente artigo 11, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 2º.....

§ 5º.....

I I - refletam adequadamente todos os passivos, obrigações e negócios realizados pela pessoa jurídica, nos moldes dos padrões estabelecidos pelas normas contábeis.

§ 6º O relatório da administração que acompanhar as demonstrações financeiras periódicas da pessoa jurídica devem incluir relatório de controles internos, a ser expedido conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, sem demora, quaisquer informações que possam influir de forma ponderável na condução de seus negócios, nas cotações dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou na decisão de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

investidores em relação a ela, relevantes acerca de mudanças substantivos em sua condição financeira ou em suas operações, que possam impactar a continuidade de seus negócios, na forma estabelecida na regulamentação específica.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

Introduzam-se no artigo 15, antigo art. 12, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 22-A. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis.

Parágrafo Único. Os diretores e membros do conselho de administração que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

.....

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

§ 1º Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade definirá em resolução específica os padrões de auditoria a serem observados no trabalho de auditoria a que se refere o caput deste artigo, bem como os objetivos, as limitações dos trabalhos dessa natureza e o conteúdo da opinião a ser emitida.”

Acrescentem-se as seguintes alterações aos artigos 1º; 3º parágrafo único; 4º; 5º, caput e parágrafo único; 6º; 10º (antigo artigo 7º), inciso II do parágrafo 1º, e 11º (antigo artigo 8º), parágrafo 3º:

“Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

.....  
“Art. 3º.....

Parágrafo único. Havendo verossimilhança no relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.”

“Art. 4º. Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

“Art. 5º. O informante terá direito à preservação de sua identidade, ressalvadas as situações em que sua revelação se fizer necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial, o relato de informante deverá ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.”

“Art. 6º. Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação à informação, mesmo que provada a sua posterior improcedência, desde que tenha ele agido de boa-fé.

§ 1º Quando o informante for empregado da pessoa jurídica objeto da fraude, será vedada a prática de qualquer atitude de retaliação, discriminação ou a aplicação de sanções disciplinares de índole trabalhista por parte da respectiva empregadora, contanto que o empregado tenha agido de boa-fé.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 3º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no caput, desde que razoáveis diante das circunstâncias.”

.....

“Art. 10º .....

§ 1º .....



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato por justa causa; e

.....

“Art. 11º.....

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades, sem prejuízo da proteção assegurada no art. 6º desta lei.”

### **Justificação**

No início de 2023, o mercado de capitais foi impactado com o escândalo envolvendo as fraudes contábeis de grande empresa do varejo, que divulgou ao mercado um rombo de bilhões de reais em suas demonstrações contábeis. Esse acontecimento afetou não só as empresas envolvidas diretamente na logística da companhia, como também todas as empresas de capital aberto que dependem do sistema financeiro para financiar suas operações.

Nesse contexto, a credibilidade da administração das companhias abertas e o papel dos auditores independentes deslocaram-se para o centro dos debates, especialmente no que concerne à responsabilidade e ao sancionamento desses agentes em decorrência de fraudes. Assim, em um momento de aprimoramento crescente das práticas de governança corporativa, a adoção de controles internos por parte das companhias vem a contribuir positivamente para o fortalecimento do mercado de capitais.

Para tanto, a previsão legal de controle interno deve vir acompanhada de definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias para o funcionamento dos controles internos, com estabelecimento de regras e de padrões de auditoria independente sobre o relatório de controles internos a ser produzido pela



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

administração das companhias, a fim de viabilizar a realização desse trabalho, a exemplo da experiência americana, por meio da Lei Sarbanes-Oxley.

Não se pode esquecer que a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da administração das empresas com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e o papel dos auditores independentes, bem como se torna possível a criação de meios voltados à identificação da ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão. Assim, o ambiente para a realização de negócios tornar-se-á mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais.

Dessa forma, é louvável a iniciativa no sentido de exigir maior transparência na governança corporativa, para com isso proteger o sistema financeiro contra eventuais fraudes nas demonstrações financeiras dessas companhias. Neste sentido, apresentamos contribuição por meio dessa emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei, visando aperfeiçoamentos técnicos, justa responsabilização e o afastamento de qualquer aspecto que possa trazer indesejável insegurança jurídica ao mercado de capitais e ao ambiente de negócios no Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de junho 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

csc

**PL 2581/2023**  
**00002**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23597.82132-12

**EMENDA Nº - CAE**

**(ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023)**

O parágrafo único do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

‘Parágrafo único. O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **e com recursos oriundos de parte do valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme regulamento’.**’ (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

O financiamento do pagamento de recompensas foi atribuído o Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Ocorre que os recursos desse fundo são destinados à reconstituição dos bens lesados, verificados



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23597.82132-12

em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Pensamos que é importante neste projeto que o financiamento do pagamento de recompensas também se dê com recursos oriundos de parte do valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e propomos emenda neste sentido.

É razoável esperar que o fornecimento de informações ou provas inéditas que resultam na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto acabe por incrementar o valor das multas administrativas aplicadas pela CVM. Ou seja, como contribuirá para o aumento destas faz sentido que venha a ser fonte de pagamento das recompensas, gerando um círculo virtuoso.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS/RR)



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 83, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

12 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*

**RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN****

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 99, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*.

O PL, de forma resumida e objetiva, prevê que:

- a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza;
- b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações sobre crimes e atos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ilícitos, desde que não obtidas ilicitamente, para encaminhamento, em caso de razoabilidade, ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público;

- c) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo);
- d) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos;
- e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito;
- f) não têm direito à recompensa servidores públicos cuja competência é de fiscalização; advogados que precisam resguardar o sigilo profissional; funcionários da empresa que atuam nas áreas de governança e *compliance*; e sócios, acionistas e executivos da empresa que tiveram acesso à informação em razão de suas funções – salvo, nos últimos dois casos, quando a empresa não tomar as providências cabíveis;
- g) os partícipes têm direito à recompensa em caso de participação pequena ou em caso de celebração de acordo de colaboração com o Ministério Público;
- h) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial;
- i) exigências de que as informações financeiras divulgadas pelas empresas devem ser completas e corretas, informando a existência de controle interno etc.; previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

controles contábeis internos; e a necessidade de controles internos para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas;

- i) por fim, tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor se preocupa com a recente crise instalada pela fraude contábil das Lojas Americanas, o que deixaria claro que a legislação é precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas. Cita ainda o Dodd-Frank Act, de 2010, que reforçou a criação de programas de recompensas a informantes. O PL, portanto, se inspira nessas leis.

Foram apresentadas 2 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que: as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato; as empresas devem manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste e implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; e atribui responsabilidades aos dirigentes pela omissão; o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 2, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

## II – ANÁLISE

De forma geral, o PL nº 2.581, de 2023, está bem construído e constitui, a nosso ver, contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação. Não obstante, cumpre-nos tecer comentários sobre alguns pontos específicos.

Discordamos da indenização em dobro prevista no § 2º do art. 7º. A nosso ver, o valor deve depender do caso concreto, para não gerar excesso de dissuasão e impor um custo desproporcional à empresa, o que seria ineficiente. Já existe a previsão de danos morais, que é uma forma de indenização punitiva, não nos parecendo razoável adicionar uma carga punitiva também à indenização compensatória.

A previsão de negociar a recompensa em acordo de delação premiada ou de não persecução penal é interessante e pode configurar incentivo poderoso para os fins da lei.

Discordamos da previsão do art. 10 de que o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial. É o tipo de dispositivo que ignora a realidade institucional brasileira. Gera burocracia e lentidão desnecessários, o que também atua contra os objetivos da proposta. Já contamos no Brasil com processos apurativos morosos. Conforme dados do CNJ, a taxa de congestionamento da justiça penal é superior a 70%, o que, por si só, faz com que a maioria dos processos penais não cheguem ao fim (principalmente por causa da prescrição), o que se traduzirá, uma vez o PL tornado lei, em não pagamento da grande maioria das recompensas. A recompensa deve ser prevista como direito inerente à delação, e com possibilidade de ser requerida nos mesmos autos.

É também interessante a previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos. Ou seja, tornam-se garantes (a omissão torna-se penalmente relevante – art.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

13, § 2º do Código Penal). Essa estratégia legislativa poupa o juiz de lançar mão de recursos teóricos para chegar ao “homem de trás” (como as teorias do domínio do fato, dos aparatos organizados de poder, da culpa corporativa etc.).

As penas dos crimes propostos guardam proporcionalidade com crimes equivalentes previstos na Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492, de 1986).

Oportuno registrar que recebemos valiosas sugestões de aperfeiçoamento da CVM, algumas das quais incorporamos ao final na forma de emendas.

Primeiramente, fizemos ajustes ao público-alvo da proposta. Embora em alguns casos os dispositivos propostos pelo PL se refiram a ilícitos no “mercado de valores mobiliários ou sociedades anônimas de capital aberto”, em outros trechos há limitação apenas a “sociedades anônimas de capital aberto”. As sociedades anônimas de capital aberto são apenas uma fração dos agentes participantes do mercado de capitais. Outros participantes incluem, por exemplo, fundos de investimento, gestores e administradores de recursos, coordenadores de ofertas públicas, entidades administradoras de mercados organizados, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, assessores, analistas e consultores de investimento etc.

O art. 2º qualifica como informante aquele que noticia “crimes ou quaisquer ilícitos” no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto. A CVM já recebe ordinariamente uma grande quantidade de denúncias sobre possíveis ilícitos no mercado de valores mobiliários. Muitas dessas denúncias dizem respeito a cidadãos tomando medidas em defesa dos direitos que acreditam ter enquanto investidores. Outras são pautadas em questões eminentemente jurídicas ou interpretativas da legislação e regulamentação vigentes.

O objetivo do PL não é contemplar tais situações, mas sim incentivar que cheguem a conhecimento da CVM determinados fatos de difícil detecção e que devam ser objeto de sanção pela Autarquia, em benefício do mercado de capitais como um todo. Assim, diante disso, ao definir o que se entende por informante, convém que o dispositivo também



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

especifique os contornos da comunicação que pode gerar os efeitos previstos nos artigos seguintes do PL, sob pena de banalização e desvirtuamento.

O art. 3º do PL prevê que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários. O PL se insere desnecessariamente em questões de organização interna da Autarquia. A CVM já contém superintendências com atribuições específicas de analisar notificações de ilícitos, a depender da matéria envolvida, nos termos de seu regimento interno.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, deveria haver uma análise preliminar pela CVM sobre a razoabilidade ou verossimilhança das informações, seguida por uma comunicação, quando necessária, à Polícia ou ao Ministério Público. O fato é que muitas vezes as comunicações não ensejam interesse dos órgãos de persecução penal. O excesso de comunicações não interessa a nenhum dos órgãos envolvidos na fiscalização. Tal excesso pode fazer com que casos que efetivamente devam ser priorizados deixem de sê-lo.

Na mesma linha, tampouco vislumbramos benefício no prazo de 30 dias para que a comunicação seja feita. A experiência prática tem mostrado que, após comunicações iniciais feitas pela CVM, outras autoridades tendem a aguardar seu desfecho na própria Autarquia, tendo em vista que (a) isso permite uma atuação com maior certeza e técnica sobre a matéria (evitando agir com base em posicionamentos iniciais depois revertidos no âmbito da própria CVM) e que (b) a tramitação de procedimentos administrativos na CVM tende a ser mais célere que a adoção de medidas correlatas por parte da Polícia ou do Ministério Público.

Oportuno sublinhar ainda que já existem os meios para permitir a atuação coordenada e célere, como os convênios de cooperação técnica firmados com o Ministério Público Federal (MPF) e o Departamento da Polícia Federal (DPF).

No art. 6º, buscamos esclarecer que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão, suspensão etc. Essa relação não nos parece clara na redação original, cuja literalidade faria assumir que

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

qualquer medida envolvendo um informante, a qualquer tempo e em qualquer contexto, seria de caráter retaliatório.

Na redação atual a Lei 6.385, de 1976, a CVM não tem competência para aplicar sanções a, por exemplo, diretores não estatutários, empregados ou contratados de uma companhia aberta. De fato, em relação a sociedades anônimas de capital aberto, a CVM em regra se limita a apurar a responsabilidade administrativa de administradores (nos termos da Lei 6.404, de 1976, ou seja, diretores estatutários e membros do conselho de administração), membros do conselho fiscal e acionistas. Mesmo presidentes de assembleias gerais de acionistas de companhias abertas não estão, segundo precedentes da própria Autarquia, sujeitos à competência punitiva da CVM.

Para sanar qualquer dúvida a esse respeito e não incorrer no risco de criar uma possibilidade de responsabilização administrativa que posteriormente não tenha como ser materializada, propomos um ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385, de 1976.

No art. 8º, § 2º, que institui um regime mais restritivo para determinados agentes, no tocante ao potencial direito à recompensa, identificamos uma ambiguidade na redação do inciso IV. Isso porque o trecho final do dispositivo (“que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos”) pode estar se referindo (a) apenas aos membros do corpo técnico ou gerencial ou (b) a todos os agentes enumerados no dispositivo, ou seja, aos “membros do corpo técnico ou gerencial” e também aos “sócios e acionistas”.

A nosso ver, essa segunda interpretação seria o ideal. Na verdade, qualquer pessoa que tenha tido acesso a reportes internos da pessoa jurídica deve estar sujeita à limitação no que diz respeito à possibilidade de receber recompensas financeiras, sob pena de se estimular a ação individual oportunista de pessoas com acesso a informações internas em detrimento da instituição.

O PL não trata expressamente da hipótese em que múltiplos informantes apresentem informações ou provas relacionadas a um mesmo ilícito ou crime. Na falta de disposição nesse sentido, é possível e talvez necessário assumir que o valor da recompensa de cada informante não será



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

afetado pelas recompensas a que fazem jus os demais informantes. Assim, o valor total das recompensas poderia teoricamente exceder 100% da base sobre a qual venha a ser calculada, nos termos do art. 8º, § 1º. Assim, julgamos adequado que o montante de cada recompensa possa ser modulado diante da existência de múltiplos informantes. É o que propomos para o art. 9º.

No art. 10, como a base de cálculo para o pagamento da recompensa é formada pelo valor de multas aplicadas, valores recuperados ou prejuízos causados aos investidores, em muitos casos esse valor só terá como ser determinado após a conclusão do processo. Assim, idealmente, o pagamento deveria ocorrer somente após a conclusão do processo, ao menos em âmbito administrativo. Reconhecendo, porém, o desestímulo que o tempo de espera pode exercer sobre potenciais informantes, sugerimos que o pagamento seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A redação que o PL pretende conferir ao art. 2º, § 7º, da Lei nº 6.385, de 1976, não se mostra necessária e pode ter efeitos indesejados. Ela remete ao dever de divulgação de fatos relevantes, já previsto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, e regulamentado atualmente pela Resolução CVM nº 44, de 2021. Trata-se de um dos deveres basilares das companhias abertas, no Brasil e no mundo, já amplamente assimilado por companhias e por investidores destinatários de informações por elas divulgadas. O novo trecho não agrega nenhuma novidade substancial ou benéfica ao que já consta na legislação e na regulamentação em vigor.

Substituímos a redação desse dispositivo para tratar do prazo para guarda dos livros contábeis, em harmonia com o que já é previsto no art. 1.194 do Código Civil.

O crime previsto no novo art. 27-G, a ser introduzido na Lei 6.385, de 1976, tem incidência potencial sobre uma quantidade muito significativa de casos. Um dos objetivos fundamentais da supervisão exercida pela CVM sobre o mercado de capitais é assegurar que estejam disponíveis informações verdadeiras, suficientes e completas para as decisões dos investidores. É natural, portanto, que parte expressiva dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

processos administrativos instaurados pela Autarquia envolvam casos em que se discutem imprecisões e erros, e muitas vezes controversos.

Portanto, não seria benéfico para o mercado de capitais que essa atividade, já delicada, fosse exercida pelos profissionais de relações com investidores sob um risco adicional de responsabilização em esfera criminal. A nosso ver, isso tornaria a atividade mais onerosa e afastaria profissionais qualificados e com menor propensão a assumir riscos pessoais. Já é comum companhias contratarem seguros em benefício desses profissionais, e uma maior penalização potencial tenderia a fazer com que os correspondentes prêmios aumentassem, em prejuízo, em última instância, dos próprios investidores dessas companhias.

Por fim, propomos o acréscimo de um novo artigo ao PL. As matérias objeto da proposta demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM, ao menos no que tange a processos administrativos por ela conduzidos. Por exemplo, com a aprovação do PL, a Resolução CVM nº 45, de 2021, que trata dos processos sancionadores, precisará ser alterada.

A Emenda nº 1 fortalece a proteção que o PL oferece aos informantes e aumenta o rigor dos programas de governança e *compliance* e a responsabilidade aos dirigentes das empresas. A Emenda traz algumas contribuições importantes que incorporamos ao final deste Relatório.

A retirada de receita da CVM, conforme propõe a Emenda nº 2, não nos parece conveniente (art. 7º da Lei nº 6.385, de 1976). As multas relativas aos termos de compromisso em acordos firmados entre o órgão regulador e agentes do mercado que tenham infringido alguma regra têm se revelado receitas importantes. Além disso, as investigações administrativas do órgão fiscalizador têm se mostrado muito úteis para instruir as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público. Uma questão importante atualmente, principalmente em fraudes que ocorrem em empresas de capital aberto, é a necessidade de equipar mais a CVM com recursos financeiros. O próprio órgão vem reclamando da insuficiência de seu orçamento. Há um déficit de servidores vis-à-vis a quantidade de trabalho demandada em razão do crescimento do mercado de capitais no Brasil.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1 e a rejeição da Emenda nº 2, e com o oferecimento das seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 3 - CAE**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações aplicáveis às sociedades anônimas de capital aberto e a outros participantes do mercado de capitais, a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

#### **EMENDA N° 4 - CAE**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

*Parágrafo único.* Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;  
II – que sejam notórios ou de conhecimento público.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **EMENDA N° 5 - CAE**

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto e realizar a necessária apuração.

*Parágrafo único.* A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Público convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.”

### **EMENDA N° 6 - CAE**

Dê-se ao art. 4º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”

### **EMENDA N° 7 - CAE**

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 6º** Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de qualquer dos atos previsto no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.”

## EMENDA N° 8 - CAE

Dê-se ao § 2º do art. 7º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 2º O informante será ressarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.”

## EMENDA N° 9 - CAE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

”

### **EMENDA Nº 10 - CAE**

Dê-se ao inciso IV do art. 9º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

”

### **EMENDA Nº 11 - CAE**

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**“Art. 10.** O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela CVM, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

”

## EMENDA N° 12 - CAE

Dê-se ao parágrafo 7º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma como trata o art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

## EMENDA N° 13 - CAE

Acrescente-se alteração ao art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, no art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**“Art. 9º** A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....  
V – apurar, mediante processo administrativo:

- a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;
  - b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;
- .....”(NR)

### **EMENDA N° 14 - CAE**

Dê-se ao art. 26-A, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

*Parágrafo único.* Caberá a auditores independentes, devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registados na Comissão de Valores Mobiliários, emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.”

### **EMENDA N° 15 - CAE**

Suprime-se o art. 27-G, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° 16 - CAE**

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 2.581, de 2023, renumerando-se o seguinte:

**“Art. 12.** A Comissão de Valores Mobiliários pode regulamentar o disposto nesta Lei em relação à comunicação de ilícitos administrativos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 12/09/2023 às 09h - 35ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2581/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3 A 16-CAE, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EMENDA Nº 1-T E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2-T.

12 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 31, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão  
**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

28 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

**RELATOR: Senador JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

O PL prevê, de forma sucinta, que: a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo); c) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos; d) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o

mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito; e) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial; e, por fim, f) tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor menciona a fraude contábil das Lojas Americanas, o que indicaria ser a legislação precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com a aprovação de 14 emendas.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

Conforme pesquisa rara sobre crimes do colarinho branco, apresentada pelo advogado e professor de direito penal Francis Beck, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil quanto nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Os últimos anos, contudo, têm testemunhado a reversão de julgamentos importantes nessa seara.

Oportunamente vem o PL nº 2.581, de 2023, para oferecer incentivos para aumentar essas condenações. A nosso ver, trata-se de contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação.

A matéria foi bem analisada pela CAE, que não se ateve apenas aos aspectos econômicos, mas tratou também dos aspectos jurídicos da proposta.

Concordamos com toda a análise feita naquela Comissão e com os aperfeiçoamentos propostos por meio das emendas. As contribuições da CVM se mostraram valiosas.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CSP, 28/11/2023 às 11h - 38ª, Extraordinária**  
**Comissão de Segurança Pública**

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

**Não Membros Presentes**

CLEITINHO  
VANDERLAN CARDOSO  
WILDER MORAIS  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2581/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3 A 16-CAE-CSP, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-T E 2-T.

28 de novembro de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

O PL, de forma resumida e objetiva, prevê que:

- o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza;

- b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações sobre crimes e atos ilícitos, desde que não obtidas ilicitamente, para encaminhamento, em caso de razoabilidade, ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público;
- c) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo);
- d) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos;
- e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito;
- f) não têm direito à recompensa servidores públicos cuja competência é de fiscalização; advogados que precisam resguardar o sigilo profissional; funcionários da empresa que atuam nas áreas de governança e *compliance*; e sócios,

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

acionistas e executivos da empresa que tiveram acesso à informação em razão de suas funções – salvo, nos últimos dois casos, quando a empresa não tomar as providências cabíveis;

- g) os partícipes têm direito à recompensa em caso de participação pequena ou em caso de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público;
- h) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial;
- i) exigências de que as informações financeiras divulgadas pelas empresas devem ser completas e corretas, informando a existência de controle interno etc.; previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos; e a necessidade de controles internos para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas;
- j) por fim, tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na justificação, o autor se preocupa com a recente crise instalada pela fraude contábil das Lojas Americanas, o que deixaria claro que a legislação é precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do *Sarbanes-Oxley Act*, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

informantes que denunciam fraudes corporativas. Cita ainda o *Dodd-Frank Act*, de 2010, que reforçou a criação de programas de recompensas a informantes. O PL, portanto, se inspira nessas leis.

A matéria foi anteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Segurança Pública (CSP).

Perante a CAE, foram apresentadas 2 emendas.

A Emenda nº 1-T, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato; as empresas devem manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste e implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; e atribuir responsabilidades aos dirigentes pela omissão; o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.

A Emenda nº 2-T, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da matéria. Ao cabo da análise, aquela comissão emitiu parecer pela aprovação do PL, com as Emendas nºs 03 a 16-CAE, de minha autoria. A Emenda nº 2-T foi rejeitada, mas a Emenda nº 01-T foi parcialmente contemplada nas emendas que apresentei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na sequência, sob a relatoria do Senador Jorge Kajuru a proposição foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que aprovou o PL e as Emendas nºs 03 a 16-CAE e rejeitou as Emendas nº 1-T e nº 2-T. Na prática, a CSP aprovou a matéria nos moldes delineados pela CAE, tendo em conta que o Parecer dessa Comissão reflete o acolhimento parcial da Emenda nº 01-T, formalmente rejeitada.

A seguir descrevemos, sinteticamente, as emendas aprovadas pela CAE e pela CSP:

- a) Emenda nº 03: ajusta, no art. 1º, o público-alvo do PL, para contemplar “outros participantes do mercado de capitais”, tendo em conta que as sociedades anônimas de capital aberto são apenas uma fração dos agentes participantes do mercado de capitais. Outros participantes incluem, por exemplo, fundos de investimento, gestores e administradores de recursos, coordenadores de ofertas públicas, entidades administradoras de mercados organizados, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, etc.
- b) Emenda nº 04: acrescenta parágrafo único ao art. 2º, para estabelecer que não se considera informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou ainda que noticia fatos que sejam notórios ou de conhecimento público. Justifica-se a emenda em razão de a CVM já receber ordinariamente uma grande quantidade de denúncias sobre possíveis ilícitos no mercado de valores mobiliários, que dizem respeito a cidadãos tomando medidas em defesa dos direitos que acreditam ter enquanto investidores, o que refoge ao objetivo do PL, que é incentivar que cheguem a conhecimento da CVM determinados fatos de difícil detecção e que devam ser objeto de sanção pela Autarquia, em benefício do mercado de capitais como um todo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- c) Emenda nº 05: aperfeiçoa a redação do art. 3º, tendo em conta a estrutura e o rito operacional próprio da CVM.
- d) Emenda nº 06: ajusta a redação do art. 4º, para tornar exemplificativos os meios ilícitos que menciona.
- e) Emenda nº 07: altera a redação do art. 6º, para esclarecer que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão, suspensão etc.
- f) Emenda nº 08: suprime, porque injustificável, o ressarcimento em dobro pelos danos sofridos pelo informante em razão de ações retaliativas, previsto no § 2º do art. 7º.
- g) Emenda nº 09: altera o inciso IV do § 2º do art. 8º, para prever que, em relação aos sócios, apenas os que detenham capital social superior a 20% não serão recompensados quando funcionarem como informantes.
- h) Emenda nº 10: altera o inciso IV do art. 9º, para prever como critério para fixação do percentual e da base do valor da recompensa a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito, em lugar do dano resultante para o mercado.
- i) Emenda nº 11: altera a redação do *caput* do art. 10, para prever que o pagamento da recompensa seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- j) Emenda nº 12: ajusta a redação do § 7º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma do PL, para obrigar as sociedades anônimas de capital aberto a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
- k) Emenda nº 13: acrescenta alteração ao art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, para atribuir à CVM a apuração de atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos.
- l) Emenda nº 14: aprimora a redação do art. 26-A, inserido pelo PL à Lei nº 6.385, de 1976, para prever a auditoria dos relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.
- m) Emenda nº 15: suprime o art. 27-G, inserido pelo PL à Lei nº 6.385, de 1976, que tipifica o crime de indução a erro no mercado de capitais. Justifica-se a supressão pois a conduta tem incidência potencial sobre uma quantidade muito significativa de casos. Um dos objetivos fundamentais da supervisão exercida pela CVM sobre o mercado de capitais é assegurar que estejam disponíveis informações verdadeiras, suficientes e completas para as decisões dos investidores. É natural, portanto, que parte expressiva dos processos administrativos instaurados pela Autarquia envolvam casos em que se discutem imprecisões e erros, e muitas vezes controversos. Portanto, não seria benéfico para o mercado de capitais que essa atividade, já delicada, fosse exercida pelos profissionais de relações com investidores sob um risco adicional de responsabilização em esfera criminal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- n) Emenda nº 16: insere dispositivo no PL para facultar à CVM a regulamentação da lei, em relação à comunicação de ilícitos administrativos.

Perante a CCJ não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Como bem mencionou o Senador Jorge Kajuru na análise do PL perante a CSP, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, o advogado e professor de direito penal Francis Beck apresentou singular pesquisa sobre os crimes do colarinho branco, revelando a efetiva e expressiva punição dos crimes de colarinho branco no Brasil nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Nos últimos anos, contudo, tem se observado um viés de reversão dessa tendência. Em razão disso, mostra-se conveniente e oportuno que o Congresso Nacional aprove o PL nº 2.581, de 2023, que prevê incentivos que certamente implicarão o aumento dos processos e das condenações pelos crimes de colarinho branco. Trata-se, portanto, de importante o aperfeiçoamento da legislação.

De nossa parte, concordamos com as análises feitas pela CAE e pela CSP. Ademais, acatamos sugestões provenientes da Comissão de Valores Mobiliários, com vistas à aderência dos preceitos dispostos na Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades anônimas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e a rejeição da Emenda nº 2-T, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)**

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em companhias abertas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos relativos a companhias abertas e ao mercado de valores mobiliários.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, informante é todo indivíduo que noticia, de forma voluntária, crimes ou quaisquer atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em companhias abertas.

**§ 1º** Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – que sejam notórios ou de conhecimento público.

§ 2º O fornecimento de informações pertinentes a atos ilícitos que tenham sido praticados pelo informante, ou que tenham sido praticados com a sua participação, não exime o informante de responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

**Art. 3º** Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou relativos a companhias abertas.

*Parágrafo único.* A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Público convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.

**Art. 4º.** Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

**Art. 5º** O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada mediante comunicação prévia e com sua concordância por escrito.

*Parágrafo único.* Instaurado processo administrativo ou judicial que tenha por origem o relato de informante cuja identidade seja mantida preservada, deverá ele ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.

**Art. 6º** Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de qualquer dos atos previsto no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.

§ 5º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

**Art. 7º** Nenhuma companhia aberta ou diretor, executivo, funcionário, contratado, subcontratado ou agente que atue em nome dessas entidades pode demitir, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar ou de qualquer forma discriminar um dirigente, empregado ou prestador de serviço que tenha fornecido informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º A prática de retaliação ao informante, por ação ou omissão, configura:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I - no âmbito da Administração Pública, falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público;

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato; e

III – infração punível pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

§ 2º Incide nas penas previstas no §1º aquele que impedir ou tentar impedir a apresentação de informação a qualquer autoridade pública.

§ 3º O informante será ressarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

**Art. 8º** O informante que fornecer informações ou provas inéditas que resultem na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou relativos a companhias abertas, terá direito à recompensa financeira.

§ 1º A recompensa será fixada em percentual de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) sobre, alternativamente:

I – o valor das multas aplicadas e dos recursos recuperados a qualquer título no âmbito de processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive valores ressarcidos a terceiros prejudicados; e

II – o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público no âmbito de processos judiciais de natureza civil ou penal.

§ 2º Não terão direito à recompensa os informantes que sejam:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I - agentes públicos, que tenham tido acesso à informação em virtude de atividade de supervisão, fiscalização ou investigação;

II – advogados da pessoa jurídica envolvida e obrigados a resguardar o sigilo profissional;

III - empregados ou prestadores de serviço da pessoa jurídica envolvida que exerçam funções relativas a governança, conformidade, integridade, controle interno, auditoria, gestão de riscos ou investigações, e que tenham tido conhecimento do ilícito a partir de análises desempenhadas nestas funções ou a partir de canais de denúncia de irregularidades; e

IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades.

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa, salvo no caso de participação de menor importância ou de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público.

§ 5º A exclusão do direito à recompensa não afeta a proteção prevista nesta Lei contra qualquer tipo de retaliação.

**Art. 9º** A fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta os seguintes critérios:

I – a novidade, a qualidade, a utilidade efetiva ou a indispensabilidade das informações e provas relatadas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – o grau de assistência ou cooperação prestado pelo informante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito, inclusive judicial;

III – a natureza e a gravidade da infração relatada;

IV – os danos resultantes para o mercado, em virtude do crime ou do ilícito reportado;

V – o eventual envolvimento do informante no crime ou no ilícito, nos termos do § 4º do art. 8º desta Lei; e

VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

**Art. 10.** O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º O reconhecimento do direito do informante à recompensa e seu respectivo valor devem constar expressamente na decisão administrativa ou judicial proferida, conforme o caso, a qual instruirá o

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

requerimento de pagamento a ser formulado e processado nos termos das regras editadas pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º As multas decorrentes da aplicação do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, serão destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) até o limite dos recursos utilizados para custear o pagamento das recompensas de que trata este artigo.

§ 4º A União não poderá ser responsabilizada pelo pagamento das recompensas, cuja obrigação é exclusiva do fundo referido no § 1º.

**Art. 11.** O art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 9º** A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....  
V – apurar, mediante processo administrativo:

a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;

.....” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Induzir Investidores a Erro**

**Art. 27-G.** Divulgar informação falsa ou omitir informação relevante sobre valores mobiliários ou sobre o respectivo emissor com o intuito de induzir ou manter investidores em erro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Fraude contábil**

**Art. 27-H.** Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Ocultação, destruição e alteração de documentos**

**Art. 27-I.** Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditoria:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Nas mesmas penas incide quem comete o crime de falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal) ou falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) para fornecer documentos falsos ou com falsidade ideológica com o intuito de induzir o auditor independente a erro.

**Art. 27-J.** O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança no mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

**Art. 27-K.** São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de atividade de que trata esta Lei;

II – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de companhia aberta;

III – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em empresas de auditoria contábil.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou confirmada a condenação criminal em julgamento de segunda instância, serão notificados a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Registro Público de Empresas Mercantis.”

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 13.** A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 2581/2023)

Dê-se nova redação ao art. 26-A e ao parágrafo único do art. 26-A, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, como propostos pelo art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

**Parágrafo único.** Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internados implantados na entidade auditada.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reestabelecer um importante dispositivo proposto inicialmente no projeto de lei 2581/2023 de autoria do Senador Sergio Moro em que se propunha uma importante inovação com a introdução do Art. 26-A na Lei 6385/1976 e que foi aprimorada com a aprovação do relatório do Senador Esperidião Amin na Comissão de Assuntos Econômicos e confirmada com a aprovação do relatório do Senador Jorge Cajuru na Comissão de Segurança Pública, trazendo uma grande contribuição para a melhoria no que concerne ao regramento das obrigações pela manutenção de controles internos, com definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias por seu bom funcionamento, com estabelecimento de regras e de padrões de



auditoria independente sobre o relatório de controles internos a ser produzido pela administração das companhias, a exemplo da experiência americana já consolidada, por meio da Lei Sarbanes-Oxley (sancionada pelo Congresso dos Estados Unidos em 2002 após o escândalo da Enron), e da experiência japonesa com a “JSOX”. Vale ressaltar que no Reino Unido, o Financial Reporting Council (“FRC”) divulgou em 22 de janeiro de 2024 a nova versão do UK Corporate Governance Code, trazendo também a previsão de que o board deve fazer uma declaração com relação à efetividade dos controles internos materiais das companhias.

Não se pode esquecer que a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da administração das empresas com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e o papel dos auditores independentes, bem como se torna possível a criação de meios voltados à identificação da ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão. Assim, o ambiente para a realização de negócios tornar-se-á mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais e contribuindo para que situações vivenciadas como a do caso Americanas fiquem mais difíceis de ocorrer.

Um trabalho de asseguração feito por auditores independentes como está previsto também na proposta do Art. 26-A traz maior segurança e proteção aos investidores e está em linha também com o que é exigido nessas legislações citadas anteriormente.

Em linha com o que está sendo proposto, em 3 de maio de 2024, a B3, bolsa do Brasil, abriu consulta pública para apresentar nova proposta de evolução das regras do Novo Mercado, segmento de listagem que reúne as empresas comprometidas, voluntariamente, a cumprir práticas de governança mais rigorosas que as exigidas pela legislação. A proposta visa melhorar a efetividade das estruturas de fiscalização e controle, avançar nas regras sobre composição da administração da entidade e permitir a adoção de outras câmaras



de arbitragem além da CAM (Câmara de Arbitragem do Mercado). Além disso, prevê novas sanções em caso de descumprimento das regras do Novo Mercado.

A referida consulta possui cinco propostas essenciais:

- i) A instituição da figura do “Selo no Novo Mercado em Revisão”;
- ii) Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da entidade: limite de participação em conselhos de administração, máximo de mandatos para conselheiros independentes e aumento do número de conselheiros independentes;
- iii) **O incremento da confiabilidade das demonstrações contábeis, por meio de declarações a respeito da efetividade de controles internos;**
- iv) Evolução nos mecanismos de tratamento de condutas irregulares, por meio da previsão de penalidade de inabilitação, bem como ajuste nos valores de multas; e
- v) A flexibilização quanto à Câmara de Arbitragem a ser escolhida pela Companhia.

Para implementação da proposta iii) acima grifado, a B3 propõe que sejam apresentadas, no relatório anual da administração, declarações acerca da efetividade dos controles internos da companhia pelo diretor presidente (ou principal executivo da companhia) e pelo diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações contábeis), cujos cargos podem, inclusive, concentrar-se em uma única pessoa.

A B3 declara entender que também seria pertinente explorar a possibilidade de ter trabalho de asseguração, por empresa de auditoria independente, a respeito da avaliação feita pela administração da companhia, cujo relatório deverá ser emitido no mesmo momento das demonstrações contábeis. O trabalho de asseguração realizado por empresa de auditoria independente concederá maior proteção e segurança aos investidores e aos



próprios responsáveis pela declaração, a exemplo do que é exigido pela SOX 40424 e pela JSOX, normas essas existentes nos mercados de capitais dos Estados Unidos e do Japão.

Isto posto, entendemos que a manutenção do Art. 26-A, com as alterações propostas e aprovadas na CAE, será de extrema importância para o aprimoramento da regulação do mercado de capitais brasileiro e contribuirá efetivamente para mitigar os riscos de erros e, especialmente, de fraudes, protegendo ainda mais os investidores e os demais “stakeholders”, estando em linha com as melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



12



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, como fim de promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.

....." (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**“Art. 18.** O ensino básico será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.” (NR)

**“Art. 25.** A assistência ao egresso, dever do Estado, consiste na orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade, sendo prestada pelo prazo de seis meses contados a partir de sua liberação.

*Parágrafo único.* Se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, contados a partir de sua liberação, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social.” (NR)

**“Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, instaurar-se-á procedimento administrativo para sua apuração, conforme regulamento e por decisão motivada da autoridade, assegurado ao preso o direito de defesa.

*Parágrafo único.* Fica assegurada ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.” (NR)

**“Art. 70.** .....

.....  
II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.....” (NR)

**“Art. 81.** .....

.....  
V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)

SF19571.38449-02



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa a readequar a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso, interno e egresso do sistema penitenciário brasileiro. As alterações pontuais são relativas à assistência, à educação, à saúde, bem como aos deveres de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais, pelas autoridades e organismos competentes.

Retomando preceitos do Projeto de Lei nº 5.415, de 2016, apresentado enquanto exercia o cargo de deputado federal, a presente proposta tem o mérito, dentre outros, de disciplinar o procedimento administrativo de falta grave (art. 59, da Lei de Execução Penal) e de fortalecer o Conselho da Comunidade, aproximando a sociedade dos fins de reintegração social.

Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e interno, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, tendo em vista que, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal, ela representa um dever do Estado.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF19571.38449-02



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3944, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;5415

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;5415>



## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3944, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.944, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.*

Como exposto em seu art. 1º, o PL nº 3.944, de 2019, tem por objetivo promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. Para isso, o art. 2º do PL altera vários dispositivos da LEP.

O primeiro dispositivo alterado é o art. 13, que, com o acréscimo do § 1º, passará a prever que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, sendo os recursos arrecadados revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Já o proposto § 2º dispõe que os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, com fiscalização pelo Ministério Público.

O art. 14 será modificado para incluir – ao lado do atendimento médico, farmacêutico e odontológico – o atendimento psicológico ao preso e ao internado.



O art. 18 passará a dispor que o ensino básico – ao invés do ensino de 1º grau, como atualmente previsto – será obrigatório, continuando a integrar-se no sistema escolar da unidade federativa.

O art. 25, que trata da assistência ao egresso, será modificado para dispor que a orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade passa a ter duração de seis meses contados a partir da sua liberação. Além disso, promove mudanças de redação, de modo a deixar claro que a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, depende da comprovação de esforço na obtenção de emprego e de declaração de assistente social.

O art. 59, por sua vez, passará a exigir, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. A alteração proposta ao parágrafo único garantirá ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.

De acordo com a modificação proposta para o art. 70, que trata das competências do Conselho Penitenciário, será estabelecida periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais, impondo-se, ainda, a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

Finalmente, o art. 81 será modificado para atribuir duas novas competências ao Conselho da Comunidade: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.



## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da proposta, frise-se, inicialmente, que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I), e penitenciário, de competência concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União, neste último caso, o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL traz medidas concretas para garantir uma mais adequada individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e para assegurar aos presos, de forma mais efetiva, o respeito a seus direitos fundamentais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na LEP. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes a respeito do cumprimento da pena privativa de liberdade. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Passo, assim, a examinar o mérito da proposta legislativa.

A proposta de inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 13 da LEP é pertinente. Atualmente, o *caput* do art. 13 prevê que o estabelecimento prisional disporá de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, mas nada diz sobre quem poderá explorar essa atividade, qual o destino dos recursos dela oriundos ou quem ficará responsável por fixar os preços praticados. A modificação proposta, portanto, colmata essas lacunas.

Também se mostra adequada a inclusão – por meio de alteração do art. 14 da LEP – da previsão de atendimento psicológico ao preso e ao internado. Aos presos é assegurado pela Constituição o respeito à sua



integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX), de modo que está também abrangida sua integridade psíquica. O PL concretiza o mandamento constitucional.

A alteração proposta ao art. 18 promove uma simples atualização da terminologia legal, ao dispor que o ensino básico – em vez do ensino de 1º grau, como previsto na redação atual da LEP – será obrigatório. De acordo com o art. 21, I, da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), a educação básica é formada por educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Fica, portanto, atualizada a LEP com a terminologia atual da legislação relacionada à educação.

A modificação do art. 25 estabelece o prazo de seis meses, contados da liberação do egresso, durante o qual o Estado lhe proverá assistência, período em que ele receberá orientação e apoio. Além disso, promove mudança de redação, de modo a deixar claro que a concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de dois meses renovável por igual período, depende da comprovação de empenho do egresso na obtenção de emprego e de declaração de assistente social. Com isso, promove-se maior controle sobre a reinserção do egresso na sociedade, privilegiando aqueles que demonstrem efetiva vontade de ressocialização.

A alteração do *caput* do art. 59 é igualmente meritória, ao impor, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa, atualmente, desnecessária a instauração de processo administrativo para a apuração de falta grave (RE 972598, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.05.2020, Repercussão Geral).

Além disso, a modificação proposta ao parágrafo único assegura ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.

Desse modo, o PL amplia o alcance dos direitos do contraditório e da ampla defesa dos presos, que poderão se defender da acusação de falta grave em processo administrativo e com representação da defensoria pública.

A modificação proposta para o art. 70 estabelece periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais



pelo Conselho Penitenciário, bem como exige a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

Essa medida é essencial, pois resgata a importância do Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, integrado por especialistas no tema e por representantes da comunidade (LEP, art. 69), exigindo resultados concretos de sua atuação.

O mesmo se diga em relação à alteração a ser promovida no art. 81, que atribui ao Conselho da Comunidade as competências de: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.

O Conselho da Comunidade tem papel essencial na fiscalização dos direitos fundamentais e na ressocialização dos presos, de modo que é positivo o seu fortalecimento, mediante aumento de suas competências.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação integral do PL nº 3.944, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1998, DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.

SF/2275121210-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....  
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são poucos os casos noticiados no Brasil em que profissionais de saúde se aproveitam da fragilidade de pacientes em situação de atendimento para cometer crimes contra sua liberdade sexual. O caso notório mais recente é o que ocorreu no último dia 10 de julho, quando um médico anestesista estuprou paciente sedada e em situação de parto.

Com o fim de aumentar a intimidação e prevenção social, propomos aumento de pena para o caso de o crime contra a dignidade sexual ser praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar, o que configura clara ofensa ao dever de cuidado e respeito.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

SF/22751.21210-08

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art226
- art226\_cpt\_inc2

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar; o PL nº 2016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar; e o PL nº 2034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



## I – RELATÓRIO

Apreciam-se nesta oportunidade, em decisão terminativa, as seguintes proposições, que tramitam conjuntamente:

- a) Projeto de Lei (PL) nº 1.998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;*
- b) PL nº 2.016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar; e*
- c) PL nº 2.034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.*

O PL nº 1.998, de 2022, e o PL nº 2.034, de 2022, operam alterações no inciso II do art. 226 do Código Penal (CP), que tem a seguinte redação:

**“Art. 226.** A pena é aumentada:

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;



De acordo com o PL nº 1.998, de 2022, o dispositivo passaria a viger da seguinte forma:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;”

Já o PL nº 2.034, de 2022, confere ao inciso II do art. 226 do CP a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda com abuso de confiança;”

Por sua vez, o PL nº 2.016, de 2022, promove as seguintes alterações no CP:

i) no art. 217-A, acrescenta o § 6º com a seguinte redação:

**“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:**

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.”



ii) no art. 226, insere o seguinte inciso V:

“V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.”

Na justificação das proposições, em comum, argumenta-se a necessidade de punir mais severamente o estupro cometido por profissional da área de saúde contra paciente em situação de atendimento clínico ou hospitalar.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

A matéria tratada nas proposições versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

No mérito, consideramos os PL's convenientes e oportunos.

O estupro levado a efeito por profissional da área de saúde em desfavor de pessoa submetida a atendimento ou tratamento clínico ou hospitalar é conduta repugnante que merece sua resposta penal incrementada.

Com efeito, nas hipóteses versadas nos projetos, exsurgem três aspectos que justificam uma pena mais severa: a) o agente exerce autoridade sobre a vítima, que, como paciente, submete-se ao procedimento por aquele



determinado; b) a vítima não pode oferecer resistência; c) o crime é praticado justamente por quem deveria cuidar da saúde e da integridade do paciente.

Analisando individualmente cada uma das proposições, observamos que o § 6º do art. 217-A, na forma do PL nº 2.016, de 2022, é dispensável, pois o § 1º daquele artigo já contempla a circunstância de a vítima não poder oferecer resistência.

Além disso, discordamos do incremento de pena proposto no inciso V do art. 226, que chega a dois terços, resultando em resposta penal mais severa do que a aplicada ao estupro praticado por ascendente, padrasto etc. Do nosso ponto de vista, essas condutas são equivalentes em gravidade, não se justificando exacerbar a pena nos moldes propostos no inciso V que o PL 2.016, de 2022, pretende inserir no art. 226 do CP.

Mostra-se preferível, então, a fórmula proposta pelos PL's nº 1.998, de 2022, e nº 2.034, de 2022, que operam alterações no inciso II do art. 226 do CP. Dessas proposições, o PL nº 1.998, de 2022, é o que contempla de forma inequívoca a conduta que se pretende punir mais severamente, pois o PL nº 2.016, de 2022, limita-se a descrever a circunstância como “abuso de confiança”, que pode alcançar diversas outras situações e deixar de lado, por exemplo, o estupro cometido por um instrumentador na sala de cirurgia, com a vítima já sedada, em que não houve contato prévio para se estabelecer a relação de confiança.

Enfim, do nosso ponto de vista, a redação mais adequada é a do PL nº 1.998, de 2022. Não obstante, seu texto pode ser aprimorado, **para contemplar as vítimas *em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar*, sendo nesse sentido a emenda que apresentamos nesta oportunidade.**



### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, com a emenda que apresentamos a seguir, restando prejudicados os Projetos de Lei nos 2.016 e 2.034, de 2022:

#### EMENDA -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde e comete o crime contra paciente em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1998, DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.

SF/2275121210-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....  
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são poucos os casos noticiados no Brasil em que profissionais de saúde se aproveitam da fragilidade de pacientes em situação de atendimento para cometer crimes contra sua liberdade sexual. O caso notório mais recente é o que ocorreu no último dia 10 de julho, quando um médico anestesista estuprou paciente sedada e em situação de parto.

Com o fim de aumentar a intimidação e prevenção social, propomos aumento de pena para o caso de o crime contra a dignidade sexual ser praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar, o que configura clara ofensa ao dever de cuidado e respeito.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

  
SF/2275121210-08

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art226
- art226\_cpt\_inc2

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar; o PL nº 2016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar; e o PL nº 2034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



## I – RELATÓRIO

Apreciam-se nesta oportunidade, em decisão terminativa, as seguintes proposições, que tramitam conjuntamente:

- a) Projeto de Lei (PL) nº 1.998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;*
- b) PL nº 2.016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar; e*
- c) PL nº 2.034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.*

O PL nº 1.998, de 2022, e o PL nº 2.034, de 2022, operam alterações no inciso II do art. 226 do Código Penal (CP), que tem a seguinte redação:

**“Art. 226.** A pena é aumentada:

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;



De acordo com o PL nº 1.998, de 2022, o dispositivo passaria a viger da seguinte forma:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;”

Já o PL nº 2.034, de 2022, confere ao inciso II do art. 226 do CP a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda com abuso de confiança;”

Por sua vez, o PL nº 2.016, de 2022, promove as seguintes alterações no CP:

i) no art. 217-A, acrescenta o § 6º com a seguinte redação:

**“Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.”



ii) no art. 226, insere o seguinte inciso V:

“V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.”

Na justificação das proposições, em comum, argumenta-se a necessidade de punir mais severamente o estupro cometido por profissional da área de saúde contra paciente em situação de atendimento clínico ou hospitalar.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

A matéria tratada nas proposições versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

No mérito, consideramos os PL's convenientes e oportunos.

O estupro levado a efeito por profissional da área de saúde em desfavor de pessoa submetida a atendimento ou tratamento clínico ou hospitalar é conduta repugnante que merece sua resposta penal incrementada.

Com efeito, nas hipóteses versadas nos projetos, exsurgem três aspectos que justificam uma pena mais severa: a) o agente exerce autoridade sobre a vítima, que, como paciente, submete-se ao procedimento por aquele



determinado; b) a vítima não pode oferecer resistência; c) o crime é praticado justamente por quem deveria cuidar da saúde e da integridade do paciente.

Analisando individualmente cada uma das proposições, observamos que o § 6º do art. 217-A, na forma do PL nº 2.016, de 2022, é dispensável, pois o § 1º daquele artigo já contempla a circunstância de a vítima não poder oferecer resistência.

Além disso, discordamos do incremento de pena proposto no inciso V do art. 226, que chega a dois terços, resultando em resposta penal mais severa do que a aplicada ao estupro praticado por ascendente, padrasto etc. Do nosso ponto de vista, essas condutas são equivalentes em gravidade, não se justificando exacerbar a pena nos moldes propostos no inciso V que o PL 2.016, de 2022, pretende inserir no art. 226 do CP.

Mostra-se preferível, então, a fórmula proposta pelos PL's nº 1.998, de 2022, e nº 2.034, de 2022, que operam alterações no inciso II do art. 226 do CP. Dessas proposições, o PL nº 1.998, de 2022, é o que contempla de forma inequívoca a conduta que se pretende punir mais severamente, pois o PL nº 2.016, de 2022, limita-se a descrever a circunstância como “abuso de confiança”, que pode alcançar diversas outras situações e deixar de lado, por exemplo, o estupro cometido por um instrumentador na sala de cirurgia, com a vítima já sedada, em que não houve contato prévio para se estabelecer a relação de confiança.

Enfim, do nosso ponto de vista, a redação mais adequada é a do PL nº 1.998, de 2022. Não obstante, seu texto pode ser aprimorado, **para contemplar as vítimas *em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar*, sendo nesse sentido a emenda que apresentamos nesta oportunidade.**



### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, com a emenda que apresentamos a seguir, restando prejudicados os Projetos de Lei nos 2.016 e 2.034, de 2022:

#### **EMENDA -CCJ**

Dê-se ao inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde e comete o crime contra paciente em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2016, DE 2022

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

**AUTORIA:** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

SF/22336.90505-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....  
§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.” (NR)

“Art. 226.....

.....  
V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira assistiu estarrecida ao caso do médico anestesista que estuprou paciente grávida que se encontrava sedada no momento de seu parto. Condutas como essa são, além de bárbaras, crimes covardes, uma vez que são praticadas contra quem não pode oferecer qualquer resistência.

Não podemos admitir que médicos ou profissionais de saúde, que deveriam atuar para proteger a saúde de seus pacientes, se aproveitem de situações em que estes se encontram em situação de vulnerabilidade, para praticar crimes contra a sua dignidade sexual. Condutas como essa, em razão de sua gravidade acentuada e de seu alto grau de desvalorização, devem receber o máximo rigor da legislação penal.

E mais: entendemos que o paciente, mesmo não estando em situação de inequívoca incapacidade de resistência (como no caso de uma sedação, por exemplo), já se encontra em situação de natural vulnerabilidade perante o médico ou o profissional de saúde, uma vez que ele acredita que os referidos profissionais estão sempre fazendo o melhor para a sua convalescença.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a criação de causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade. Ademais, propomos também o estabelecimento de norma para que seja considerada estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

Com essas medidas, pretendemos reprimir e inibir, com maior rigor, a prática de crimes contra a dignidade sexual por péssimos médicos ou profissionais de saúde, que se aproveitam de seus pacientes para praticar condutas que, além de serem abomináveis e repulsivas, trazem danos imensuráveis às vidas das vítimas.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/22336.90505-63

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art217-1
- art226



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2034, DE 2022

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22155.50202-20

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 226** .....

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, **ou ainda com abuso de confiança**;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O estarrecedor e repugnante caso que veio a público recentemente, através dos diversos meios de comunicação, em que um médico anestesista estupra uma grávida que estava na sala de parto, impõe uma resposta eficaz a essa crescente situação que assola o nosso país: o aumento de crimes de natureza sexual, sobretudo, aqueles praticados com abuso de confiança.

Em psicologia, confiança pode ser entendida como “*um estado psicológico que se caracteriza pela intenção de aceitar a vulnerabilidade, com base em crenças otimistas a respeito das intenções (ou do comportamento) do outro*”<sup>1</sup>. Pode também ser entendida como a crença na probidade moral, na sinceridade de alguém.

Em sociologia e psicologia social, confiança refere-se à expectativa de que um indivíduo, grupo ou instituição atue da maneira esperada, em uma dada situação. Trata-se de uma suspensão temporal da situação básica de incerteza acerca de eventos ou ações individuais, grupais ou institucionais, mediante a suposição de que exista um certo grau de regularidade e previsibilidade desses eventos ou ações.

O nosso Código Penal já reconhece a relevância deste instituto em seu art. 155, § 4º, inciso II, prevendo que, no crime de furto, o réu que age com abuso de confiança tem uma punição mais severa: o dobro da pena.

A pessoa que tem a confiança da vítima faz com que ela se desguarde de qualquer tipo de proteção contra abusadores, como exemplo, um mal profissional da saúde em situação de atendimento, um mal sacerdote que se valha da fé do frequentador da entidade por ele mantida, um mal profissional de educação, a quem pais e responsáveis confiam seus filhos e tantos outros casos em que se presuma uma relação de confiança.

Diante deste cenário preocupante, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo aumentar a repressão aos crimes de natureza sexual, propondo aumento de pena para o caso de o crime contra a dignidade sexual ser praticado com abuso de confiança.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

<sup>1</sup> Denise M. Rousseau, Sim B. Sitkin, Ronald S. Burt et Colin Camerer, *Not So Different After All: A Cross-Discipline View of Trust*, *Academy of Management Review*, vol. 23, no 3, 1998, p. 393-404.

SF/22155.50202-20

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art226
- art226\_cpt\_inc2

14



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3169, DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. ....  
.....

§ 3º ....  
.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A doutrina já consagra que garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, inscrita no art. 5º, inciso XI, da Carta Política não configura um direito absoluto.

Nossa experiência revela, contudo, que os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1874056036>

incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Por sua vez, a obtenção de uma autorização judicial pode demorar e, por isso, comprometer a saúde dos vizinhos em hipóteses como a da eliminação de um foco do inseto transmissor da dengue, apenas para citar um exemplo facilmente perceptível por qualquer pessoa.

Ainda que se argumente que, em casos como esse, o direito à saúde dos vizinhos deva prevalecer sobre o direito à inviolabilidade do domicílio (ainda que nessa categoria não se inclua o imóvel não habitado), por aplicação do princípio da essencialidade dos direitos, sentimos a necessidade de explicitar a possibilidade de os agentes de saúde promoverem as ações que lhes incumbem, sem que haja qualquer receio de sua parte.

Neste projeto, então, excluímos expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde pública que, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, adentra imóvel não habitado.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS  
PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1874056036>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art150



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa

**RELATOR:** Senador Izalci Lucas

**RELATOR ADHOC:** Senador Paulo Paim

21 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura lei.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na justificação da proposição, o Senador argumenta que os agentes de saúde pública deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em imóveis não habitados em virtude do tipo penal do art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), consectário do direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal (CF).

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 3.169, de 2023, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Os aspectos da proposição ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados quando de sua tramitação na CCJ.

No que tange ao mérito relacionado à saúde, a proposição visa a aumentar a segurança jurídica dos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados – buscando ativamente e eliminando vetores de doenças transmissíveis, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, Zika, chikungunya e febre amarela.

Vale ressaltar que vivemos no País uma situação de constante perigo à saúde pública ocasionada pela presença do mosquito *Aedes aegypti*, encontrado principalmente em locais com destino incorreto de resíduos sólidos urbanos, infraestrutura precária e gestão incorreta do lixo, fatores que se agravam na presença de imóveis não habitados.

Isso justifica, pelo bem da coletividade, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos casos de situação de abandono ou de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, com vistas ao enfrentamento de vetores e ao controle das doenças por eles transmitidas.

Assim, o PL nº 3.169, de 2023, contribui para que os agentes de saúde pública tenham garantidos os efetivos instrumentos para realização das medidas sanitárias necessárias frente a imóveis não habitados, inclusive com proteção legal, sem a qual há risco de esvaziamento de tais medidas.

Nesse contexto, o caso da dengue é exemplificativo: desde sua reintrodução no território nacional, nas décadas de sessenta e setenta do século passado, assistimos a uma progressão inexorável da doença, que avança sobre todas as regiões do País. Conforme dados do Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico de monitoramento de casos de arboviroses, de janeiro de 2023, houve mais de 1 milhão e 400 mil casos de dengue em 2022, número 162,5% maior que o de 2021. Para chikungunya, foram mais de 174 mil casos prováveis, um aumento de 78,9% comparado com 2021. Por sua vez, os mais de 9 mil casos prováveis de Zika representaram aumento de 42% frente a 2021.

Tanto para a dengue quanto para outras arboviroses, o controle do vetor é medida essencial para reduzir o número de casos e, consequentemente, as mortes e os custos da doença. Ao aumentar a segurança jurídica da atuação de agentes de saúde pública frente a imóveis não habitados, o PL viabiliza medidas como a adequada destruição de criadouros de difícil acesso e uso de larvicidas químicos e biológicos.

O problema, como exposto, não se restringe à dengue; muitas outras doenças transmissíveis ainda constituem ameaça à saúde pública. Entre elas, destacam-se como importantes causas de morbidade e mortalidade as intituladas emergentes – doenças novas – e reemergentes – doenças conhecidas e que já tinham sido controladas, mas que voltaram a representar ameaça para a saúde humana.

Entre tais doenças, merece destaque o desafio enfrentado pelo País frente aos casos de microcefalia relacionada à Zika. Segundo dados do Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico número 5, de abril de 2023, entre 2015 e 2022 foram notificados mais de 21.100 casos suspeitos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika em território





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

nacional. O mesmo documento reforça o risco persistente relacionado à ampla dispersão em território nacional do *Aedes aegypti*, bem como a importância das medidas de controle do vetor.

Ressaltamos que o controle de doenças é, segundo a Constituição, uma missão pública. Porém, a dificuldade para controlar moléstias transmissíveis, muitas vezes, advém do descaso das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade, tanto em relação à preservação da saúde pública quanto a seus fatores condicionantes e determinantes. Nesse sentido, é crucial enfrentar o desafio representado pela recusa do cidadão em participar dos esforços coletivos de contenção das doenças transmissíveis.

Assim, o PL é meritório ao contribuir para a redução do risco de doenças, conforme disposição da Carta Magna, em seu artigo 196: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, o PL nº 3.169, de 2023, merece prosperar.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 2ª, Extraordinária

#### Comissão de Assuntos Sociais

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	8. VAGO

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

#### Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA  
AUGUSTA BRITO  
RODRIGO CUNHA  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3169/2023)**

NA 2<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR IZALCI LUCAS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de fevereiro de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

A proposição acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude ao crime de violação de domicílio, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O PL foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que julgou a proposição meritória, sob os aspectos de proteção e defesa da saúde, por trazer mais segurança jurídica aos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados, cujo ingresso forçado é justificado com vistas ao enfrentamento de vetores de doenças transmissíveis, sobretudo diante da atual epidemia de dengue.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**II – ANÁLISE**

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal - CF), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o PL tangencia dois direitos constitucionalmente consagrados: para valorizar o direito à saúde, busca-se excepcionar a proteção à inviolabilidade do domicílio, que, conforme dispõe o texto constitucional, somente pode ceder nos casos de flagrante delito, desastre, socorro ou, durante o dia, por mandado judicial.

Como é cediço, com amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nenhum direito abstratamente considerado no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto. Deve-se verificar, no caso concreto, os direitos que eventualmente se colidem, ocorrendo o sopesamento de cada um deles, para que se harmonizem com o mínimo de sacrifício possível.

Considerando os direitos em colidência, entendemos que a presente proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, e é meritória. A nosso ver, é possível excepcionar a garantia da inviolabilidade do domicílio no caso proposto, inclusive porque a proposição restringe sua aplicação apenas aos imóveis desabitados.

A exceção feita é, portanto, constitucionalmente razoável, adequada e proporcional, pois o bem jurídico a ser sacrificado (inviolabilidade de imóvel desabitado) deve ceder frente ao direito à saúde, titularizado por todos e potencialmente ameaçado caso os agentes de saúde pública não tenham acesso ao interior dos imóveis para buscar e erradicar vetores de endemias.

Os agentes de saúde pública, previstos constitucionalmente e cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 11.350, de 2006, realizam diversas ações de interesse público e têm como uma de suas atribuições a execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores.

Além disso, a Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, já autoriza e regulamenta o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

No entanto, conforme destacado pelo autor na Justificação, os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Dessa forma, a previsão expressa de uma nova excludente de ilicitude específica no bojo do art. 150, § 3º, do CP, conferiria, de fato, maior segurança jurídica aos profissionais visados, medida de grande importância diante da grave epidemia de dengue que vimos atualmente.

Por todo o exposto, consideramos que o PL nº 3.169, de 2023, é meritório, ao garantir maior proteção e segurança jurídica aos agentes de saúde quando exercem suas funções em imóveis desabitados, retirando a possibilidade de lhes serem imputado o crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do CP.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO  
PL/RJ**